



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
EDUARDO GARCIA BETEMPS**

**A VEDAÇÃO DA INICIATIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NA FASE
INQUISITÓRIA**

Florianópolis
2020

EDUARDO GARCIA BETEMPS

**A VEDAÇÃO DA INICIATIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NA FASE
INQUISITÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aldo Nunes da Silva Junior, Esp.

Florianópolis

2020

EDUARDO GARCIA BETEMPS

**A VEDAÇÃO DA INICIATIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NA FASE
INQUISITÓRIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis 09, de dezembro de 2020.

Professor e orientador Aldo Nunes da Silva Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Everson Becker da Silva.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rodrigo Vilela Veiga.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A VEDAÇÃO DA INICIATIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NA FASE INQUISITÓRIA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis 09, de dezembro de 2020.

EDUARDO GARCIA BETEMPS

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças e iluminar meu caminho.

À minha esposa, por todo amor e dedicação. Amiga e batalhadora, que diariamente renuncia seus anseios a fim de dar prioridade aos meus.

À minha mãe, por ser tão dedicada e amiga, pessoa que me apoia e acredita na minha capacidade.

Ao meu Pai, que mesmo estando distante sempre me apoia e acredita nos meus sonhos.

À minha irmã Carine, pelo companheirismo e pela ajuda sempre que preciso.

Aos meus amigos de faculdade, em especial Lourival, Bruno e Helder, pela paciência, estímulo e ajuda durante todo o curso.

Ao professor e orientador Aldo Nunes da Silva Júnior, por ter me acolhido na construção deste trabalho, pelas aulas e por todas as conversas. Certamente todo o tempo e atenção dedicados a mim foram essenciais ao embasamento teórico e à confiança para a defesa do presente tema.

A todos os professores da Faculdade de Direito da Unisul, que contribuíram para a minha formação.

Quando o ser humano está com a razão, Deus é o seu advogado. Ninguém vence o ser humano quando ele tem razão. Quando o ser humano não está com a razão, Deus é o juiz e o demônio é o advogado de quem está sem razão.

(Sílvia Santos)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a razão da vedação de iniciativa do juiz na fase inquisitorial, prevista no art. 3-A, implementado pela Lei nº 13.964/19 que, por sua vez, trouxe substanciais alterações no Código de Processo Penal. A vedação mencionada, apesar de já presente em alguns países, é inovação legislativa em nosso ordenamento jurídico. O desenvolvimento da pesquisa tem o método de procedimento monográfico, com o tipo de abordagem qualitativa e dedutiva e a técnica é a bibliográfica e documental. Recorre-se a conceitos da doutrina, assim como consulta à legislação relativa ao assunto. Inicialmente serão abordados os sistemas processuais penal, inquisitorial, acusatório e misto, e, subsequentemente, analisar-se-ão os principais princípios acusatórios. A partir disso, abordaremos sobre o juiz das garantias que está elencado no art. 3-B, que visa ser o juiz da fase pré-processual. A seguir, observaremos o inquérito policial e seus procedimentos inquisitórios, analisaremos as atribuições do juiz das garantias e visando também observar o funcionamento do juiz das garantias de outros países. Após compreendermos sobre os sistemas processuais penais, os princípios acusatórios e o juiz das garantias e suas comparações, iremos abordar as vedações do juiz na fase de investigação que está elencada no art. 3-A do CPP. Além disso, estudaremos sobre a imparcialidade do juiz no art 3-A do CPP, analisando os impactos que esse procedimento irá causar ao Poder Judiciário. Ao final, veremos a suspensão desse dispositivo proferida pelo STF, que agora está em pauta para votação do plenário, objetivando decidir se será implementado no nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Processo Penal. Sistemas Processuais Penais. Princípios Acusatórios. Vedações do Juiz no Art. 3-A.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	11
2.1.1 Inquisitório.....	11
2.1.2 Acusatório.....	14
2.1.3 Misto.....	15
2.2 PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO.....	16
2.2.1 Princípio da inércia da jurisdição.....	16
2.2.2 Princípio da publicidade.....	17
2.2.3 Princípio do contraditório e ampla defesa.....	18
2.2.4 Princípio da razoável duração do processo.....	20
2.2.5 Princípio da presunção da inocência.....	20
2.2.6 Princípio da imparcialidade.....	21
3. DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	23
3.1 Aspectos gerais.....	23
3.1.1 Inquérito Policial.....	24
3.1.2 Atribuições do juiz das garantias.....	28
3.2 Análises do juiz das garantias utilizado em outros países.....	34
3.2.1 Portugal.....	35
3.2.2 Chile.....	35
3.2.3 Itália.....	36
4. JUIZ DAS GARANTIAS E SUAS VEDAÇÕES.....	38
4.1 Vedações ao juiz no art. 3-A do código de processo penal e sua implicação no processo penal.....	38
4.2 O artigo 3-A do CPP e o princípio a ser preservado.....	40
4.3 Impactos no judiciário.....	49
4.4 Suspensões do juiz das garantias e do art. 3-A CPP pelo STF.....	52
4.4.1 Primeira suspensão.....	52
4.4.2 Segunda suspensão.....	54
5. Conclusão.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho irá abordar a vedação do juiz na fase pré-processual, implementada no pacote anticrime, na Lei 13.964/19, no art. 3-A. Com isso pretende-se demonstrar como serão realizados os procedimentos na fase do inquérito policial (inquisitória) sem o juiz da instrução e julgamento, observando sua imparcialidade com esse procedimento de separação de funções na hora da sua decisão.

A motivação e a importância do tema de pesquisa se justificam pela repercussão que tal questão tomou em todo o Judiciário Brasileiro, pois figurou outro juiz para a fase pré-processual. Com isso, o judiciário se obrigará a mexer na sua estrutura, ocasionando mudanças relevantes em seu funcionamento, já que serão necessários dois juízes sempre que houver um processo penal, um na fase da persecução penal e outro na instrução e julgamento.

Assim, a presente pesquisa, intitulada A Vedação da Iniciativa da Autoridade Judiciária na Fase Inquisitória, previsto no art. 3-A do Código de Processo Penal, apresenta importante relevância para o mundo jurídico, visto que objetiva modificar o sistema inquisitorial da fase pré-processual para um sistema acusatório, buscando estudar a imparcialidade do julgador.

Para isso, iremos analisar a situação do nosso sistema processual na fase da persecução penal e seu funcionamento inquisitorial, analisando o novo conceito de funcionamento que é o do sistema acusatório da fase de instrução e julgamento. Enquanto no sistema inquisitorial o juiz da instrução e julgamento é o mesmo da fase do inquérito, no sistema acusatório, o juiz da fase de instrução e julgamento não se envolve na fase pré-processual.

Logo, o intuito dessa pesquisa será analisar como se dá a vedação do juiz de instrução e julgamento na fase do inquérito policial, antes da denúncia pelo Ministério Público. O estudo visa comparar a vedação do juiz no nosso ordenamento com o de outros países, visando verificar o funcionamento da vedação no sistema processual acusatório e a imparcialidade do juiz na fase de instrução e julgamento.

O trabalho divide-se em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução e o último a conclusão. No segundo capítulo, será introduzido o tema a respeito dos sistemas processuais existentes, pontuando suas características e mostrando os

procedimentos de cada um dos sistemas processuais existentes, para em seguida analisar também os principais princípios do sistema acusatório.

A partir de então, no terceiro capítulo, será efetuado o estudo a respeito do juiz das garantias, que foi promulgado pela Lei 13.964/19, no Art. 3-B do Código de Processo Penal. Logo, iremos verificar o inquérito policial e seus procedimentos, assim como observar as atribuições do juiz das garantias e suas comparações com outros países que adotaram essa figura. Já no quarto capítulo, será realizado um estudo sobre as vedações ao juiz no art. 3-A, os impactos no judiciário, o artigo 3º-A do CPP e o princípio a ser preservado, a suspensão do STF perante a figura do juiz das garantias e o art. 3-A do Código de Processo Penal.

Para esse estudo, utiliza-se o método de abordagem de pensamento dedutivo, pois parte do conhecimento dos aspectos do arts. 3-A e 3-B que abordam a vedação do juiz no processo penal brasileiro e o juiz das garantias, bem como os sistemas processuais e os princípios processuais penais. A natureza é qualitativa e o procedimento é monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se de doutrinas, legislações, monografia, periódicos e sites oficiais.

Assim, o presente trabalho pretende identificar os argumentos jurídicos utilizados nas principais e mais recentes argumentações doutrinárias referentes às análises sobre a vedação da iniciativa da autoridade judiciária na fase inquisitória.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

2.1 SISTEMA PROCESSUAL INQUISITIVO

Conforme o Doutrinador Lopes Júnior (2018, p. 26), a essência do sistema inquisitorial surgiu na Idade Média, nos meados do século XII. Antes disso predominava o sistema acusatório, visto que os processos sempre tinham acusadores legítimos e idôneos.

No decorrer do século XII ao XIV ocorreram transformações no modo dos procedimentos processuais, ocasionando uma mudança paulatina, de modo que o sistema acusatório foi sendo substituído pelo inquisitório, dando poderes gigantescos para os magistrados julgarem as causas (LOPES JUNIOR, 2018, p 27).

De acordo com Jurista Aragonês, “originariamente, com relação à prova, imperava o sistema legal de valoração (a chamada tarifa probatória). A sentença não produzia coisa julgada e o estado de prisão do acusado no transcurso do processo era uma regra geral” (TEMPESTADE *apud* LOPES JUNIOR, 2018, p.27). Além disso, salienta que no decorrer do século XIII foi criado o Tribunal de Inquisição, mais conhecido como Santo Ofício, que servia para reprimir as heresias, ou seja, tudo aquilo que não fosse de encontro com os costumes e os mandamentos da Igreja Católica.

No começo do procedimento processual inquisitório eram recrutados fiéis mais íntegros para analisar, observar e comunicar as desordens e as manifestações que eram contrárias aos costumes eclesiásticos dos quais eles tinham conhecimento. Desse modo, foram criadas comissões mistas, que se encarregavam de investigar e aplicar o procedimento (LOPES JÚNIOR, p. 27). Na definição de Jacinto Coutinho, “trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece” (TEMPESTADE *apud* MACHADO, 2020). Nesse sentido, a Igreja é diabólica na sua estrutura, o que demonstra estar ela, por vezes, e ironicamente, povoada por agentes do inferno, persistindo por mais de 700 anos.

Segundo Aury Lopes Júnior, “não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve – e continuará servindo, se não acordarmos –, mantém-se hígido” (LOPES, 2018, p.27). A alma e o espírito da perseguição

inquisitorial são formados por uma função do juiz que atribui poderes instrutórios absolutos, tornando-se o senhor do processo. Desse modo, não ocorre oposição àquela posição, deixando de ter o contraditório e não existindo imparcialidade, pois o juiz não tem imparcialidade alguma, já que ele é o autor, busca provas para o processo por iniciativa própria e ainda decide e julga as provas que ele buscou para o processo, impondo total parcialidade à justiça (LOPES JUNIOR, 2018, p. 27 e 28).

Esse procedimento trouxe a abolição da acusação e da publicidade, dando poderes para os juízes inquisitoriais atuarem do modo mais parcial possível, utilizando os procedimentos de ofício sem dar satisfação alguma para as partes, e quase sempre em segredo, firmando por escrito as declarações das testemunhas, cujos nomes eram mantidos em sigilo, na maioria das vezes, para que o acusado não pudesse descobrir (LOPES JUNIOR, 2018, p. 28).

O predomínio do sistema inquisitorial se estendeu até o final do século XVIII e início do século XIX. Porém, os novos costumes e valores sociais e filosóficos do homem, engendrados pela Revolução Francesa, modificaram a perspectiva no processo penal, retirando e movendo aos poucos e gradativamente a figura do processo inquisitório. Com isso, foi-se adotando aos poucos o sistema misto, que se encontra até os dias atuais em alguns lugares.

Já o sistema inquisitório foi desacreditado e retirado da persecução penal, pois não tinha imparcialidade alguma no processo, dado que só uma figura tinha o poder de exercer funções diferentes, como investigar, acusar, defender e julgar, trazendo total parcialidade ao processo (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 28).

Para Guilherme Nucci (2020, p.111):

O advento da Revolução Francesa, com as ideias iluministas, torna o sistema inquisitivo incompatível com a nova realidade. Isso jamais significou que seus postulados fossem completamente despropositados e inválidos para garantir a eficiência de uma investigação criminal. Tanto é verdade que, no mundo atual, vê-se o sistema inquisitivo permear a persecução penal em vários momentos. No caso do Brasil, é o sistema eleito para a investigação do delito, antes que a peça acusatória seja apresentada em juízo.

Conforme Pacelli “no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a *notitia criminis*, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento” (PACELLI, 2017, p. 19).

Por isso, salienta Gonçalves que (2018, p.27):

Nesse sistema, cabe a um só órgão acusar e julgar. O juiz dá início à ação penal e, ao final, ele mesmo profere a sentença. É muito criticado por não garantir a imparcialidade do julgador. Antes do advento da Constituição Federal de 1988 era admitido em nossa legislação em relação à apuração de todas as contravenções penais (art. 17 do Decreto-lei n. 3.688/41 — Lei das Contravenções Penais) e dos crimes de homicídio e lesões corporais culposos (Lei n. 4.611/65). Era o chamado processo *judicialiforme*, que foi banido de nossa legislação pelo art. 129, I, da Constituição Federal, que conferiu ao Ministério Público a iniciativa exclusiva da ação pública. Nesse sistema, o direito de defesa dos acusados nem sempre era observado em sua plenitude em razão de os seus requerimentos serem julgados pelo próprio órgão acusador.

Logo, ao analisar os poderes do juiz, fica visível a sua falta de imparcialidade no sistema inquisitório, pois concentra muitos poderes em suas mãos. Por atuar também como acusador acaba contaminando psicologicamente o resultado da demanda, apagando a sua imparcialidade e objetividade na persecução penal e no julgamento. Por conseguinte, diante dessa persecução penal inquisitória, nunca haverá o contraditório, pois não haverá sequer contraposição entre o acusador e a defesa. Com esse procedimento, muitas vezes o acusado era mantido preso preventivamente, sem comunicação alguma com seu defensor ou com familiares (LIMA, 2020, p. 40).

Ao analisar tal situação, Lima (2020, p.40) observa que o sistema inquisitorial não precisa obrigatoriamente de uma acusação, inexistindo a obrigatoriedade de órgão público ou do ofendido para acusar, pois o juiz já se utiliza dessa ferramenta lícita para poder acusar *ex officio*. No mesmo sentido, o juiz inquisidor já tem competência para a iniciativa probatória, podendo de iniciativa própria determinar colheitas de provas. Como o juiz tem poderes de colheitas na fase de investigação, podendo recolhê-las no curso do processo penal, não importará a proposição, seja ela feita pelo acusador ou pelo acusado. Diante disso, o gerenciamento das provas se concentra em mãos que, a partir das provas analisadas junto à lei, tiravam suas próprias conclusões.

Para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 41):

Como se percebe, há uma nítida conexão entre o processo penal e a natureza do Estado que o institui. A característica fundamental do processo inquisitório é a concentração de poderes nas mãos do juiz, aí chamado de inquisidor, à semelhança da reunião de poderes de administrar, legislar e julgar nas mãos de uma única pessoa, de acordo com o regime político do absolutismo.

Portanto, como bem afirma, o poder do julgador está concentrado em suas mãos, pois exerce a função de acusador. Com um modo desacertado, a confissão nesse procedimento é considerada como a rainha das provas, não havendo debates orais, já que os procedimentos escritos predominavam. Assim, os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso, havendo sempre a ausência do contraditório, de modo que a defesa era só de enfeite, pois não tinha efeito algum (NUCCI, 2020, p.110).

2.2 SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

Destacam Távora e Alencar (2020, p. 60) que o sistema acusatório tem origem remota no Direito Grego, que foi adotado no Brasil, junto com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Da forma como estabeleceu ao Ministério Público função privativa da ação penal (art. 129 da CF/88) ficou nítido que a Constituição adotou com clara preferência esse modelo por ele apresentar fundamentais características da separação das funções de acusar, defender e julgar, dando a cada personagem uma função, de modo a obter uma persecução penal correta e justa, sendo realmente utilizados os princípios do contraditório e da ampla defesa e da publicidade que regem o processo (CAPEZ, 2018, p. 85).

Também importa ressaltar que o sistema acusatório é público, imparcial e tem assegurado a ampla defesa, além de distribuir funções fundamentais para o Estado Democrático de Direito, ou seja, as funções justas da persecução penal de acusar, defender e julgar (CAPEZ, 2018, p.85).

Para Aury Lopes Júnior (2018, p.28):

O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o “olhar da complexidade” e não mais com o “olhar da Idade Média”. Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição.

Com isso, nota-se que a persecução penal acusatória se caracteriza pela nítida certeza da separação entre juiz e partes, que deve ser mantida em todo o processo, possibilitando a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa para o processo penal (LOPES JÚNIOR, p. 28).

Ainda segundo Aury Lopes Júnior (2018, p.28):

Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório.

Logo, conclui-se que, embora o CPP seja inspirado em princípios inquisitivos, enquanto tais princípios estiverem inseridos pelas sucessivas reformas que prestigiam o sistema acusatório, a sua interpretação deve ser feita conforme a constituição, pois seu modo de processo deve se adequar ao sistema acusatório constitucional, dessa forma, corrigindo os excessos inquisitivos no processo penal (TÁVORA e ALENCAR, 2020, p. 61).

2.3 SISTEMA PROCESSUAL MISTO

O conhecido Sistema Misto surgiu no Ordenamento de Napoleão Bonaparte. Denominado “Código Napoleônico”, esse sistema implicava a divisão em duas fases do processo: a pré-processual, de caráter inquisitório, e a processual, de caráter acusatório. Logo, é o mais parecido com o Brasileiro (misto), pois a fase pré-processual é inquisitória e a fase processual acusatória (LOPES JUNIOR, 2018, p. 30).

Segundo o Doutrinador Aury Lopes Júnior (2018, p.30):

É lugar-comum na doutrina processual penal a classificação de “sistema misto”, com a afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente

dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter “misto”. Ademais, muitos ainda estão atrelados à reducionista concepção histórica de que bastaria a mera “separação inicial” das “funções de acusar e julgar” para caracterizar o processo acusatório.

No sistema misto, atualmente utilizado em diversos países da Europa (GONÇALVES, 2018, p.27), há uma fase investigatória, preliminar e conduzida pelo juiz, seguida de uma fase acusatória, que visa assegurar, ao restante do processo, todos os direitos do acusado, assim como a independência entre as partes, que incluem acusação, defesa e julgamento.

2.2 PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

2.2.1 Princípio da inércia da jurisdição

Por conta de sua índole, os órgãos julgadores são inertes, daí o significado em *latin nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio*. Com isso, a jurisdição só põe um processo em marcha quando houver uma prévia invocação. Está claramente nítido e demonstrado que a movimentação do judiciário por ofício e por conta própria acaba afetando de certa forma a imparcialidade do julgador, que em alguns momentos poderá ser influenciado pela iniciativa tomada (CAPEZ, 2018, p.54).

A garantia da imparcialidade parte de um princípio supremo do processo, de modo que nada pode acontecer sem ela. Devido à inércia da jurisdição, o poder só poderá ser exercido pelo juiz mediante sua provocação prévia (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 412).

Por isso, afirma Lopes Júnior (2020, p.412):

Vedada está a atuação *ex officio* do juiz (daí o significado do adágio *ne procedat iudex ex officio*). Com isso, a jurisdição somente se põe em marcha quando houver uma prévia invocação – declaração petitória – feita por parte legítima. No que tange ao processo penal, a jurisdição somente pode ser exercida quando houver o exercício da pretensão acusatória, através de queixa-crime (se a iniciativa da ação penal for privada), ou da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição (nos delitos cuja ação penal é de iniciativa pública).

Analisado o princípio da inércia, abordaremos outro princípio fundamental: o da publicidade.

2.2.2 Princípio da publicidade

Como salienta Fernando Capez, a publicidade tem um valor importante para a imparcialidade, pois traz a garantia da visibilidade do processo à sociedade. Porém, podem ocorrer exceções nos casos que comovem os interesses sociais e aos quais se aconselha a não divulgação (CAPEZ, 2018, p.70). Em alguns processos, nos quais o caso é de suma importância e restrição, a publicidade fica restrita, de modo que os atos públicos ficam disponíveis apenas para as partes e seus procuradores, ou para um público reduzido (CAPEZ, 2018, p.70).

O princípio da publicidade está previsto constitucionalmente nos arts. 5.º, XXXIII, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Por conseguinte, os atos processuais devem ter publicidade para as partes e outros que queiram acompanhar, sem segredos e nem sigilos, permitindo, assim, o controle social para os atos e para as decisões do Poder Judiciário (NUCCI, 2020, p. 162).

Na visão de Fernandes (2007 *apud* NUCCI, 2020, p.162):

Trata-se de garantia relevante e que assegura a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade. Com ela são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça.

Entretanto, como já foi mencionado, também ocorrem situações excepcionais que restringem a publicidade, pois a própria constituição possibilita a restrição. Essas restrições ocorrem quando há interesse público ou violação à intimidade dos envolvidos. Nesses casos, o juiz poderá limitar o acesso aos autos do processo ou liberá-los apenas para as partes envolvidas. Dependendo do caso, o réu poderá ser afastado da sala de audiência, de modo que só o advogado permaneça. Visto isso, nota-se que nunca haverá sigilo total, já que o magistrado não poderá conduzir o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e defesa, e o mesmo jamais será validado sem a presença do promotor e do defensor (NUCCI, 2020, p. 163). Por isso, Paulo Rangel (2001, p. 51) relata que a publicidade dos atos processuais integra o devido processo legal e representa uma das mais sólidas garantias do direito de defesa, pois a própria sociedade tem interesse em presenciar e/ou conhecer a realização da justiça.

2.2.3 Princípio do contraditório e ampla defesa

A) Contraditório

Tradicionalmente, o princípio do contraditório é uma garantia de participação das partes no processo, pois possibilita e permite a contribuição das partes para formação do convencimento do juiz, incluindo, assim, a paridade de armas, na busca de uma efetiva igualdade processual (PACELLI, 2018, p. 37). Segundo o doutrinador Fernando Capez, “compreende, ainda, o direito de serem cientificadas sobre qualquer fato processual ocorrido e a oportunidade de manifestarem-se sobre ele, antes de qualquer decisão jurisdicional” (CAPEZ, 2018, p.65).

O contraditório garante o direito à informação dos fatos do processo que sejam contrários, ou mesmo do interesse das partes, dando o direito de reação a ambos, de modo a garantir a sua participação na persecução. Assim, oportuniza que a resposta seja feita com intensidade e extensão capaz de alcançar todos os meios de defesa, garantindo participação justa e com paridade (PACELLI, 2018, p. 37).

Nas palavras de Gonçalves, o contraditório exigiria a garantia de participação em simétrica paridade (2018 *apud* PACELLI, 2018, p.37):

Como se verá, sobretudo por ocasião da abordagem relativa às provas, o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, de forma simples e clara, comentam sobre o tema da seguinte maneira (2010, p.74):

Por contraditório, entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversária ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a conduta dialética do processo (*par condition*), significando que a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se, de apresentar suas contra-razões, de levar ao juiz do feito uma interpretação jurídica diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois, ao garantir-se aos litigantes o contraditório, equipara-se no feito o direito de ação (da acusação) com o direito de contestação (da defesa).

Importante ressaltar que, desse modo, trouxe a campo a importância do contraditório, conforme destacado pela reforma do CPP, que buscou enfatizar as limitações ao livre convencimento do juiz na apreciação das provas e barrou a fundamentação da decisão que utilizava como base exclusiva os elementos informativos colhidos na investigação, pleiteando a prova do contraditório judicial (CAPEZ, 2018, p. 65).

Sobre o assunto o doutrinador Fernando Capez conceitua (2018, p.65):

O legislador manteve, dessa forma a interpretação jurisprudencial já outrora sedimentada, no sentido de que a prova do inquérito não bastaria exclusivamente para condenação, devendo ser confirmada por outras provas produzidas em contraditório judicial. Ressalva a lei as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Está claro que o princípio do contraditório constitui uma força fundamental ao processo, sobretudo no processo penal, pois serve como uma cláusula de garantia constituída para proteger as partes na persecução penal, engravado e consolidado no interesse público para a realização de um processo justo e equitativo, visto ser um caminho para a imposição da sanção de natureza penal (AVENA, 2020, p. 118).

B) Ampla defesa

O Estado tem o dever de proporcionar ao acusado plena defesa, não importando qual o ilícito que a pessoa cometeu. Logo, tem tanto a obrigação, garantida em lei, de dar todas as condições de defesa, seja pessoal (autodefesa) ou técnica (efetuada por defensor), quanto de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CAPEZ, 2018, p. 66).

Nesse sentido, o réu terá todos os direitos para defender-se de acusação imputada, valendo-se de amplos e extensos métodos para a sua defesa, e fundamentado na nossa constituição no art. 5º, LV. Como no processo o réu quase sempre é a parte hipossuficiente por natureza, já que o Estado é na maioria das vezes o mais forte, constando de órgãos constituídos, preparados e organizados, deve-se possibilitar ao réu um tratamento diferenciado e justo, para que tenha a oportunidade de ampla defesa, assegurando-lhe uma compensação devida pela força estatal (NUCCI, 2020, p. 154).

Por isso, segundo observa o doutrinador Guilherme Nucci (2020, p.154):

A ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal – o que é vedado à acusação –, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo, entre outros. Outro ponto fundamental da ampla defesa é a possibilidade de autodefesa, ou seja, pode o réu, em narrativa direta ao juiz, no interrogatório, levantar as teses de defesa que entender cabíveis. Estas, por sua vez, por ocasião da sentença, devem ser levadas em conta pelo julgador.

Após a observação do funcionamento desses dois princípios, o do contraditório e o da ampla defesa, estudaremos o princípio da razoável duração do processo.

2.2.4 Princípio da razoável duração do processo

Com o Vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004 efetivou-se a prestação jurisdicional do princípio da razoável duração do processo, acrescentado pelo art. 5º da Constituição, inciso LXXVIII, que tornou esse princípio fundamental ao processo no ordenamento Brasileiro (BARCELLOS, 2020).

Conforme o Art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL 1988).

Desse modo Nucci (2020, p.173):

A edição da EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) tornou o princípio explícito, dentre as garantias individuais, passando a figurar no art. 5.º, LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, deve-se evitar que o processo seja demorado e protelatório, utilizando medidas e decisões rápidas e evitando o aprofundamento de polêmicas de difícil solução (CAPEZ, 2018, p.84).

2.2.5 Princípio da presunção da inocência

O princípio da inocência é conhecido como o princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, quer dizer que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa (NUCCI, 2020, p. 151).

Conforme Lima, (2020, p. 47) “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

O princípio da presunção de inocência deve ser considerado em três momentos distintos: na instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, impondo-se seja valorada em favor do acusado quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado; e, no curso do processo penal, como parâmetro de tratamento acusado, em especial no que concerne à análise quanto à necessidade ou não de sua segregação provisória (CAPEZ, 2018 p. 44).

2.2.6 Princípio da imparcialidade

Segundo o doutrinador Fernando Capez (2018, p.64), devido à imparcialidade do juiz na relação processual, ele não vai ao processo em nome próprio, devendo ser isento e imparcial de qualquer conflito entre as partes, de modo que a sua imparcialidade na lide seja essencial para um julgamento justo.

Por fim, o princípio da imparcialidade, considerado a grande justificativa para a implantação do juiz das garantias, prima por uma equidistância entre as partes, devendo o juiz atuar de maneira imparcial, como o próprio nome indica, alheio a qualquer influência e julgando de acordo com as provas coletadas (CAPEZ, 2018, p.64).

Assim é o ensinamento de Marcos Alexandre Zilli sobre tal princípio (2003, p.140):

Caracteriza-se pelo desinteresse subjetivo do juiz diante do caso posto a julgamento, ficando este impedido de servir aos interesses subjetivos de alguma das partes processuais. Deve, por consequência, atuar como um observador desapaixonado, exercendo o poder jurisdicional com isenção

sem permitir que fatores alheios interfiram na condução da marcha processual e no conteúdo de sua decisão.

Estudados alguns princípios norteadores do sistema acusatório do processo penal, a seguir busca-se compreender os aspectos do Juiz das Garantias e sua funcionalidade no sistema processual Brasileiro.

3. DO JUIZ DAS GARANTIAS

3.1 ASPECTOS GERAIS

Com a promulgação da Lei 13.964/2019, no art. 3-B do CPP, o juiz das garantias recebeu a responsabilidade de fiscalizar a investigação criminal e controlar a sua legalidade, visando proteger os direitos individuais do investigado (NUCCI, 2020, p. 308). Assim, identifica-se que o juiz das garantias é o magistrado responsável por lei pelo controle da legalidade da fase pré-processual (investigação criminal) e pelas garantias dos direitos individuais. O juiz tem seu foco voltado para sua competência, devendo garantir a imparcialidade do juiz responsável pela persecução penal do julgamento do mérito condenatório (TAVORA e ALENCAR, 2020, p. 227).

A grande importância do juiz das garantias é a efetividade da proteção que está pendente na atividade jurisdicional, sendo o responsável por dar ou negar a proteção dos direitos fundamentais e suas consequências. Portanto, é peça fundamental para a legitimidade da jurisdição e para a independência do Poder Judiciário, executando a função de garantidor dos direitos fundamentais, conforme disposto na Constituição e no art. 3-B do CPP (LOPES JUNIOR, 2020, p. 186).

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior considera que (2020, p.188):

Ele se posta como juiz, inerte, que atua mediante invocação (observância do *ne procedat iudex ex officio* que funda a estrutura acusatória e cria as condições de possibilidade de ter um juiz imparcial) permitindo que se estabeleça uma estrutura dialética, onde o MP e a polícia investigam os fatos, o imputado exerce sua defesa e ele decide, quando chamado, sobre medidas restritivas de direitos fundamentais submetidas a reserva de jurisdição (como busca e apreensão, quebras de sigilo, prisões cautelares, medidas assecuratórias, etc.) e como guardião da legalidade e dos direitos e garantias do imputado. Portanto, atua como juiz e não como instrutor-inquisidor. Não se confunde assim, de modo algum, com o superado sistema de juizado de instrução.

Na mesma linha de raciocínio, vale mencionar o posicionamento de Prado sobre o tema (2006, p.110-111):

Não basta somente assegurar a aparência de isenção dos Juizes que julgam as causas penais. Mais do que isso, é necessário garantir que, independentemente da integridade pessoal e intelectual do magistrado, sua

apreciação não esteja, em concreto comprometido em virtude de algum juízo apriorístico.

Logo, observa-se que a implementação do juiz das garantias é bastante relevante, pois impede o comprometimento decisório prévio em relação ao órgão jurisdicional competente para o julgamento na persecução penal.

O juiz que acompanhou a fase investigativa, tendo contato com os atos investigativos e com outras medidas cautelares, como buscas e apreensões, entre outras, acaba criando um ambiente de limitação forte ao contraditório e à defesa do acusado, apresentando não o nível esperado para ter uma isenção para presidir toda a fase de instrução processual e debates das partes, bem como, ao final, ainda proferir sentença (MACHADO, 2020).

De acordo com Távora e Alencar (2020, p.227):

O juiz das garantias tem natureza de função enfeixada nas mãos de um órgão jurisdicional. Trata-se de uma das funções que o Poder Judiciário pode exercer. A expressão designa uma delimitação de competência. Ao especificar a competência do juiz das garantias, apartando-a da competência do juiz da instrução, a legislação não divide a jurisdição, que subsiste uma, logra repartir a porção de cada um dos centros de atribuição judicial.

Diante dessa demonstração, observa-se a importância do juiz das garantias para a obtenção de um julgamento justo e imparcial, livre de contaminação e do prejulgamento do juiz, já que ele será um magistrado que atuará apenas na parte investigativa, protegendo os direitos individuais e fundamentais do acusado, fiscalizando os atos ocorridos na fase do inquérito e impedindo o juiz das garantias de atuar na fase processual (COSTA, 2012).

3.1.1 Inquérito policial

Compreende-se o Inquérito Policial como um conjunto de diligências que a autoridade policial realiza para conseguir elementos, objetivando trazer indícios de autoria e detectar a materialidade das infrações penais investigadas, concedendo, tanto ao Ministério Público quanto ao ofendido, o poder de oferecer a denúncia ou a queixa-crime (AVENA, 2020, p. 335).

Nesse sentido, conforme afirma Nucci (2020, p.320):

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

Ao contatar que um determinado delito foi praticado, o Estado tem o dever e o poder de punir o suposto autor do crime. Entretanto, para deflagrar a persecução penal em juízo, será necessária a presença de elementos de informação da autoria e da materialidade da infração. Nesse sentido, para que se possa dar início a um processo penal contra alguém será necessário um indício mínimo apontando no sentido de uma prática de infração penal e da probabilidade de o acusado ser o autor (LIMA, 2020, p. 174).

Logo, o objetivo do inquérito é servir de embasamento para a formação da convicção do Ministério Público e, em alguns casos, para a do ofendido que deseja propor a ação penal privada. Além disso, se mostra fundamental na colheita de provas de urgência, que possam vir a desaparecer após o crime (NUCCI, 2020, p. 320).

Conforme Aury Lopes Júnior, o inquérito policial é (2020, p.187):

[...] um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leva a cabo o inquérito policial com autonomia e controle. Contudo, depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais. A polícia brasileira desempenha dois papéis (nem sempre) distintos: a polícia judiciária e a polícia preventiva.

Sobre a polícia judiciária, Aury Lopes Júnior observa que ela (2020, p.187):

[...] está encarregada da investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e, no âmbito federal, pela Polícia Federal. Em regra, nenhum problema existe no fato de a polícia civil estadual investigar um delito de competência da Justiça Federal (como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e demais delitos previstos no art. 109 da Constituição); ou de a polícia federal realizar um inquérito para apuração de um delito de competência da Justiça Estadual. Contudo, em geral, a atuação de cada polícia tende a limitar-se ao âmbito de atuação da respectiva Justiça (Federal ou Estadual).

Nesse sentido, sua finalidade é muito importante, pois a sua essência é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, no sentido de abastecer elementos ao titular da ação penal, para que possibilite promover em juízo, seja o Ministério Público ou o ofendido, conforme a sua competência. Esse procedimento, de investigar e apontar o autor do crime visa ter como base a segurança da ação da

Justiça e do próprio acusado. Além disso, tem como intuito fazer uma instrução prévia por meio do inquérito, buscando reunir provas preliminares suficientes para apontar, com relativa segurança, a ocorrência de um delito e o seu autor (NUCCI, 2020, p. 320).

Na visão de Lima (2020, p.187):

Com as alterações produzidas pela Lei nº 11.690/08, passou a constar expressamente do CPP a distinção entre prova e elementos informativos. De fato, eis a nova redação do art. 155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ainda de acordo com Lima, ante a redação do dispositivo, podemos trabalhar com os seguintes conceitos (2020, p.174):

a) elementos informativos: são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Em relação a eles, não se impõe a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que nesse momento ainda não há falar em acusados em geral na dicção do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Apesar de não serem produzidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, tais elementos são de vital importância para a persecução penal, pois, além de auxiliar na formação da *opinio delicti* do órgão da acusação, podem subsidiar a decretação de medidas cautelares pelo magistrado ou fundamentar uma decisão de absolvição sumária (CPP, art. 397).

No âmbito dessa discussão, outro conceito importante é o da prova que, segundo Lima, consiste no seguinte (2020, p.174):

b) prova: a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas. A participação do acusador, do acusado e de seu advogado é condição *sine qua non* para a escoreita produção da prova, assim como também o é a direta e constante supervisão do órgão julgador, sendo que, com a inserção do princípio da identidade física do juiz no processo penal, o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença (CPP, art. 399, § 2º). Funcionando a observância do contraditório como verdadeira condição de existência da prova, só podem ser considerados como tal, portanto, os dados de conhecimento introduzidos no processo na presença do juiz e com a participação dialética das partes.

A aprovação da Lei 13.245/16 deu ao advogado o direito de ter acesso a qualquer procedimento investigatório e não só ao inquérito. Além disso, deu-lhe também o direito de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, pois a referida lei também introduziu isso no Estado da Ordem dos Advogados. Caso esse direito não seja concedido, pode ocorrer nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou do depoimento e, em consequência, de todos os elementos da investigação e de provas decorrentes daquele inquérito (LIMA, 2020, p. 185).

Na compreensão de Lima (2020, p.330):

Por que a defesa não pode produzir prova na fase investigatória? Enquanto esse pensamento norteava o Judiciário, ele era igualmente aplicado ao Ministério Público. As provas pré-constituídas deveriam advir unicamente do inquérito policial, produzidas por entes policiais. Acabou-se essa linhagem. Se o STF reconheceu o direito de o MP produzir provas, a par das que forem concretizadas pela polícia judiciária, baseado no princípio da isonomia das partes e também no princípio da ampla defesa, nada mais pode impedir que a defesa produza, igualmente, prova pré-constituída. Chega de discriminação. Enquanto o MP organiza seus polos investigatórios, a defesa (pública e privada) deve fazer o mesmo.

Na visão de Scarance Fernandes a reforma introduzida na Itália possibilitou a investigação conduzida pela defesa, de modo que (2002 *apud* LIMA, 2020, p.330).

Essas leis autorizam a defesa a contratar investigador particular para proceder à investigação e preveem a forma como se realizam as entrevistas às testemunhas. Em primeiro lugar, pode haver uma conversa não documentada; depois, se necessário, a entrevista é reduzida a escrito, para então ser introduzida nos autos. Outra inovação das leis citadas é a possibilidade de a parte desenvolver a investigação sem o auxílio de um defensor.

Nesse sentido, para Lima (2020, p. 329-330):

É mais que hora de autorizar a defesa a produzir prova extra-autos de inquérito. Afinal, o procedimento investigatório criminal (PIC) não advém de lei, mas de uma complexa interpretação de que o MP pode investigar, casando-se normas constitucionais e outras infraconstitucionais. Há o princípio da isonomia das partes, tão apregoado ora pelo MP, ora pela defesa, para que se coloquem em mesmo nível. Por isso, se o MP pode realizar investigações privadas (leia-se: não oficiais, não controladas pelo Judiciário, não públicas, não previstas em lei), é mais que natural possa a defesa (ampla defesa, prevista na CF) produzir provas pré-constituídas para contrapor-se às do inquérito. Nem há necessidade de ir a cartórios extrajudiciais. No escritório do advogado, a testemunha presta o seu depoimento e isso é transformado num termo, com assinatura reconhecida.

O Ministério Público é autorizado a requerer e acompanhar a atividade policial no curso do inquérito, mas com falta de norma que defina o chamado controle externo da atividade policial. Com isso, não podemos afirmar que o MP pode assumir o mando do inquérito policial, porém poderá participar ativamente, requerendo diligências e acompanhamento policial. Sem dúvidas que o Ministério Público pode pleitear instauração de inquérito e acompanhar a sua realização. Entretanto, sua presença no inquérito será secundária, auxiliar e contingente, pois quem tem competência, sendo o órgão responsável pelo inquérito, é a polícia judiciária (LOPES JUNIOR, 2020, p. 185).

Para Aury Lopes Júnior (2020, p.185):

Quanto aos poderes investigatórios do Ministério Público, considerando as manifestações favoráveis por parte do STF, entendemos que o MP poderá instruir seus procedimentos investigatórios criminais, devendo observar, no mínimo, o regramento do inquérito. Deverá ainda observar o rol de direitos e garantias do investigado, previstos no CPP, em leis extravagantes (como a Lei n. 8.906) e na Constituição, além de submeter-se ao rígido controle de legalidade por parte do Juiz das Garantias.

Nesse sentido, a finalidade do inquérito policial é focar na apuração do fato que caracterize a infração penal e a referente autoria, visando servir como base para a ação penal ou para as devidas medidas cautelares (CAPEZ, 2018, p. 117).

3.1.2 Atribuições do juiz das garantias

Na prática, o juiz das garantias, caso venha a se confirmar essa figura, atuará só na fase da investigação criminal. No entanto, os processos penais poderão passar a ter acompanhamento de dois juízes. O juiz das garantias ficará responsável pela fase investigativa, enquanto a fase de instrução e julgamento permanecem sob a responsabilidade de outro juiz (SANT'ANNA, 2020).

Conforme Lima (LIMA, 2020, p.130):

A leitura do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19, deixa entrever que são duas as responsabilidades do juiz das garantias: a) controle da legalidade da investigação criminal: esse controle é feito a partir do momento em que o magistrado for informado acerca da instauração de qualquer investigação criminal (CPP, art. 3º-B, IV). Dentro desse controle, poderá, por exemplo, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento

(inciso IX), bem como deliberar sobre a rejeição ou recebimento da peça acusatória (inciso XIV); b) salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário: decidir sobre matérias protegidas pela denominada cláusula de reserva de jurisdição (busca domiciliar, interceptação telefônica, medidas cautelares pessoais ou reais, etc.).

A solução será uma separação de funções jurisdicionais, na investigação e no julgamento. Logo, irá fazer parte do dever do juiz das garantias, assuntos que envolvam a fase de investigação, como dados telefônicos, decisão sobre prisão provisória, assuntos envolvendo impostos, bancos, e também busca e apreensão (SANT'ANNA, 2020).

Na visão de Noberto Avena (2020, p.231):

A verdade, enfim, é que não se pode ver o juiz das garantias como um supervisor das investigações criminais, mas, sim, a figura de um juiz a que atribuída competência para exercer, durante a investigação, funções jurisdicionais relacionadas, exclusivamente, à observância dos direitos legal e constitucionalmente assegurados ao investigado durante a efetivação das diligências destinadas à elucidação do fato potencialmente criminoso, bem como à legalidade do constrangimento impingido ao investigado por ocasião da instauração do inquérito e de sua tramitação.

A competência do juiz das garantias decorre do caput do art. 3-B, que atribui ao juiz das garantias a administração da investigação criminal. Ao analisar a investigação criminal, inequivocamente pretendeu o legislador abraçar não somente o inquérito policial, mas também as otimizações de natureza extrapolicial. Tanto é assim que, quando quis ater a atuação desse juiz ao âmbito do inquérito policial, isto foi expressamente previsto, a exemplo das competências dos incisos VIII (prorrogação do prazo de duração do inquérito) e IX (determinação do trancamento do inquérito policial). A despeito da competência geral disciplinada no caput do art. 3º-B, este mesmo artigo, nos incisos I a XVIII, arrolou competências específicas. Perceba-se que não se trata de rol taxativo – tanto é assim que, no caput, esse dispositivo utiliza a palavra “especialmente”. Mais claro ainda é o inciso XVIII, ao referir a competência do juiz das garantias para decidir outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (AVENA, 2020, p. 232).

O juiz das garantias foi Incluído na Lei 13.964/2019, no art. 3-B do CPP, com seus incisos e suas atribuições, conforme está abaixo (BRASIL, 2019):

O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal. O inciso I garante que ninguém será ou permanecerá ilegalmente detido, pois dentro da normalidade, receberá a comunicação do delegado à lavratura de auto de prisão em flagrante. Quando alguém é encontrado praticando algum delito pode ser preso por qualquer cidadão, mas quando é preso pela polícia é levado à presença da autoridade policial, que encontrando os requisitos legais, determina o auto de prisão em flagrante, o que será comunicado ao juiz das garantias (NUCCI, 2020, p.308).

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código. É de grande importância à aplicação do art. 310 do CPP, que é específico no capítulo destinado às prisões cautelares, ainda mais quando abordamos a prisão em flagrante. No entanto, demonstra que o momento certo e adequado para esse controle é a audiência de custódia, a ser presidida pelo juiz das garantias (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 196).

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo. Com isso, foca em proteger os direitos do preso, dar a oportunidade de o juiz ser comunicado pelo defensor do indivíduo, preso por força de preventiva, flagrante ou temporária, que possa estar sofrendo abusos da parte da autoridade ou estar recolhido em lugar inapropriado à sua condição de preso provisório, assim como encontrar-se em condição física ou psicológica que exija sua transferência para um local apropriado. Ou seja, em qualquer situação na qual seja do conhecimento do juiz alguma espécie de violação dos direitos do custodiado (AVENA, 2020, p. 233).

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal. É de suma importância que qualquer instauração de investigação, seja ela pela polícia (inquérito policial) ou pelo Ministério Público (procedimento investigatório criminal), seja rapidamente informada ao juiz das garantias, para que possa valer-se do controle da legalidade daquela determinada investigação. Com esse procedimento, evita-se a abertura das investigações que ficam sem controle algum. Mas vale

salientar que o juiz das garantias não investiga, apenas controla a legalidade da investigação (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 196).

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Como salienta Aury Lopes Júnior (2020, p.197):

Importantíssima missão do juiz das garantias é a de efetivar a garantia da reserva de jurisdição, especialmente em relação as medidas cautelares pessoais, reais ou diversas (art. 319). Portanto, cabe a ele, diante do pedido do MP ou representação da autoridade policial, decretar ou não uma prisão temporária ou preventiva, por exemplo, verificando se estão presentes os requisitos legais (*fumus commissi delicti e periculum libertatis*) e a efetiva necessidade cautelar, além da observância da principiologia aplicável. Tal decisão deverá ser especificamente fundamentada, como explicaremos (junto com as demais questões atinentes) no Capítulo das Prisões Cautelares.

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente. O disposto aqui visa a prorrogação do prazo de prisão temporária e de outras medidas cautelares, como as de natureza probatória, interceptações de comunicações telefônicas e interceptações ambientais. Também tem o condão de fazer a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, ou substituição destas por outras, quando estas medidas forem necessárias e a revogação de medidas cautelares reais (AVENA, 2020, p. 234).

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.

Conforme Nucci (2020, p.312):

Este dispositivo revoga, por incompatibilidade e por ser norma mais recente, o disposto pelo art. 156, I, deste Código. Só cabe a produção antecipada de provas quando requerida pela parte interessada (órgão acusatório, autoridade policial ou investigado). O juiz das garantias defere a produção de provas a ser realizada em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o

disposto no § 2º deste artigo. Aqui é feita a previsão apenas quanto ao alargamento da investigação cuidando de investigado preso. Mas se este estiver solto, poderá ser prorrogado sem maiores formalidades. Já caso haja prorrogação do inquérito da pessoa presa, a prorrogação poderá ser de no máximo 15 dias, em prazo terminal, nos termos do § 2.º deste artigo (NUCCI, 2020, p. 312).

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento. O juiz das garantias poderá fazer o trancamento do inquérito policial ou qualquer investigação preliminar por óbvia analogia, quando não houver fundamento para sua instauração ou prosseguimento. Será uma situação excepcional, visto que a investigação serve de apuração de fato criminoso, sempre objetivando fundamentos para formulação e admissibilidade para acusação.

O trancamento só terá lugar quando a conduta for claramente atípica, faltar punibilidade concreta diante da ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade (prescrição, decadência, entre outros). Desse modo, fica evidente que, quando não se vislumbrar as condições necessárias para poder acusar futuramente, a investigação será trancada pelo juiz das garantias e será feito de ofício, pois ele é o guardião da legalidade desta fase (LOPES JUNIOR, 2020, p. 201).

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação. Esse inciso tem o significado de exigir legalmente alguma coisa. Não se refere a uma ordem de um ente superior ou inferior, mas de uma ordem com fundamento legal. Com isso, cabe ao juiz fiscalizador do inquérito requisitar o que for preciso para instruir nos autos, como documentos, laudos, e outras informações que possam dar maiores informações à investigação (NUCCI, 2020, p. 313).

XI - decidir sobre os requerimentos. É de extrema exclusividade do Judiciário, em fase de investigação, deliberar sobre as interceptações telefônicas e outras formas de comunicação, sobre busca e apreensão domiciliar, assim como sobre a quebra dos sigilos fiscal, bancário, e o acesso a outros informes sigilosos (NUCCI, 2020, p. 313).

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia. O juiz das garantias somente irá julgar habeas corpus impetrado contra ato coator emanado de autoridade policial ou administrativa que constitua uma coação ilegal (LOPES JUNIOR, 2020, p. 203).

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental.

Conforme Lima (2020, p.140):

Quando, no curso da investigação criminal, surgir dúvida a respeito da integridade mental do investigado, o juiz das garantias ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, ou de seu cônjuge, que o imputado seja submetido a exame médico-legal (CPP, art. 3º-B, inciso XIII, c/c art. 149, caput). Essa dúvida sobre a integridade mental do acusado, capaz de autorizar a instauração do incidente de insanidade mental, refere-se ao seu estado de saúde mental tanto à época do fato delituoso quanto ao momento atual, isto é, durante o curso do inquérito policial. Afinal, a depender do momento em que surgiu a doença mental – ao tempo do fato delituoso ou durante a tramitação do inquérito ou do processo –, as consequências serão distintas.

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código. Aqui ocorre o recebimento da denúncia ou da queixa como indicado no art. 396 do CPP, ressaltando que é antes da citação. O art. 399, na sua primeira parte, apresenta a confirmação desse recebimento. Então, deve-se interpretar a previsão do inciso XIV em análise como pertencente ao juiz das garantias a competência para confirmar o recebimento das iniciais acusatórias, visando concluir pela não ocorrência das causas de absolvição sumária, arrolada no art. 397 do CPP (AVENA, 2020, p. 239).

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidas no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento. Tem como principal papel o juiz das garantias é ser o controlador da legalidade do procedimento e ser o defensor e o protetor da eficácia dos direitos e garantias constitucionais do imputado. Permite ao juiz das garantias garantir todos os direitos do investigado, incluindo o acesso aos elementos informativos do inquérito, ressaltando as diligências em andamento (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 205).

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia. No desenvolvimento da investigação preliminar, ocorre com frequência realizações de perícias, o que está fixado no art. 159, § 3º, do CPP, que dá direito ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao

querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Assim sendo, caberá ao juiz das garantias decidir sobre o pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia realizada na investigação (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 206).

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação. O acordo de não persecução penal, como o de colaboração premiada, quando não realizados antes da fase do art. 300 do CPP, estarão sujeitos à homologação ou não do juiz das garantias (LOPES JUNIOR, 2020, p. 206).

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Conforme Norberto Avena (2020, p.241):

Outras matérias relativas às atribuições definidas no art. 3º-B, "caput": a partir desta previsão, depreende-se, como referido antes, que o rol de competências previsto nos incisos I a XVII daquele dispositivo é exemplificativo. Logo, é de competência do juiz das garantias controlar a legalidade ou, sendo o caso, decidir sobre qualquer outro incidente surgido no curso da investigação criminal. É o caso, por exemplo, de representação do delegado pela realização de interceptação ambiental para apuração de fato sob investigação, diligência esta que requer prévia ordem judicial (art. 8º-A da L. 9.296/1996) e não se encontra prevista nas competências determinadas pelos referidos incisos I a XVII ao juiz das garantias.

O magistrado (juiz das garantias) terá atuação somente até o recebimento da denúncia ou queixa, mas em nenhum momento julgará o processo crime. Com isso, visa-se a busca da consagração do sistema acusatório e a preservação da imparcialidade do Judiciário (SANT'ANNA, 2020).

3.2 DIREITO COMPARADO

A figura do juiz das garantias não é inédita no direito comparado, visto que já se encontra em outros países numa posição consolidada, como vamos demonstrar nos seguintes tópicos. Para isso, é importante considerar que todos os países têm suas características diferentes, mas todos tentam focar na imparcialidade da persecução penal (COSTA, 2012).

3.2.1 Portugal

Ao observar o Código de Processo Penal Português, nota-se que ele se funda sobre o sistema acusatório, pois é estruturado em três fases: a primeira, preliminar e obrigatória, busca atrair provas e indícios presididos pelo Ministério Público; a segunda é responsável pela apuração do delito; e a terceira e última é responsável pelo julgamento (COSTA, 2012).

Conforme Lima (2020, p.124):

O Código de Processo Penal Português (1987) prevê um “juiz de instrução”, que atua, na prática, como um verdadeiro juiz das garantias, controlando a legalidade da investigação e sem iniciativa para a produção das provas. De acordo com o art. 40 do Código Português, esse juiz instrutor, à semelhança do nosso juiz das garantias introduzido no CPP pela Lei n. 13.964/19, está impedido de julgar a ação penal.

No que se refere ao instituto do Ministério Público e no que tange à sua parte da investigação, este decidirá sobre submeter ou não o investigado a julgamento, pois entre a fase de inquérito haverá uma intermediação não obrigatória, denominada de instrução, que tem por finalidade a confirmação ou não da acusação, ficando esta a cargo do juiz da instrução. É o que está descrito no art. 286 do Código de processo Penal português (COSTA, 2012):

Art. 286 – Finalidade e âmbito da instrução 1 - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. 2-A instrução tem carácter facultativo. 3 - Não há lugar a instrução nas formas de processo especiais.

Claramente esse código português tem como foco a busca da verdade material, atendendo aos princípios da imparcialidade em todas as fases, sendo por vezes adotado pela busca do princípio da necessidade, de acordo com o qual uma prova só terá produção ordenada de ofício ou será requerido se mostrar real necessidade (COSTA, 2012).

3.2.2 Chile

Já no Chile o processo penal apresenta um juiz que atua somente na fase investigativa (figura do juez de garantía), ficando o outro juiz na fase de instrução e julgamento. Tal procedimento de juiz faz garantias muito semelhantes às aquelas do pacote anticrime (COSTA, 2012).

No processo penal chileno, o juiz das garantias atua quando ocorre uma diligência de investigação restringindo, perturbando ou privando o indivíduo do direito que a Constituição lhe assegura para ter um processo justo. Com isso, seu cumprimento será com a prévia autorização do juiz (COSTA, 2012).

Além disso, destaca-se, no Chile, uma etapa do procedimento na qual o juiz das garantias, ao observar que o acusado não tem condições de exercer sua defesa e seus direitos, pode lhe fornecer garantias judiciais consagradas pela constituição, pelas leis e pelos tratados internacionais que foram validados e que se encontram vigentes. Assim, esse personagem poderá acolher medidas, de ofício ou por provocação, para que se permita exercício correto dos direitos do imputado (COSTA, 2012). Conforme vimos o juiz das garantias no Chile foi implantado de forma progressiva, a se iniciar no interior, indo posteriormente em direção às capitais (COSTA, 2012).

3.2.3 Itália

Na Itália, o conhecido código de Processo Penal, vulgo Código Rocco, de 1930, apresentava ideias fascistas e se baseava no sistema processual misto. Na sua primeira parte tinha um juizado de instrução, com procedimentos inquisitivos, o qual colhia todas as provas para um posterior julgamento. Após a colheita das provas, a sua apreciação era feita por outro juiz, sem ao menos considerar as partes, pois as provas eram guardadas em sigilo. Nesta fase deveriam estar presentes os princípios da ampla defesa e o contraditório (COSTA, 2012).

Com a promulgação de um novo Código de Processo Penal (1988), foi eliminado do mundo jurídico italiano o juizado de instrução e com isso a solução criminalização passou a ser compactuada em três fases. A primeira com investigações preliminares, coordenada e ministrada pelo Ministério Público, juntamente com a polícia judiciária, objetivando a colheita de provas para propositura da ação penal, sendo essas provas novamente produzidas no período quinzenal, na fase de instrução. Tal fase caracteriza-se como sigilosa, ocasionando

a falta dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que a assemelha ao nosso inquérito policial (COSTA, 2012).

Já na segunda etapa, intitulada de audiência preliminar, o magistrado, apurando as provas colhidas nas investigações, aceitará pelo recebimento ou não da ação penal proposta pelo Ministério Público. O juiz terá a responsabilidade de decretar qualquer medida no âmbito da investigação, tais como interceptações telefônicas, medidas cautelares, entre outras (COSTA, 2012).

Com toda essa solenidade processual, recebida a ação penal, o magistrado definirá outro julgador para o processo, que irá formar seu convencimento exclusivamente com provas obtidas nesta fase, utilizando o princípio do contraditório e da ampla defesa, utilizando-se de provas produzidas em momentos anteriores, com a garantia do contraditório das partes (COSTA, 2012).

4. JUIZ DAS GARANTIAS E SUAS VEDAÇÕES

4.1 VEDAÇÕES AO JUIZ NO ART. 3-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA IMPLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Antes de tudo, a estrutura acusatória do processo penal Brasileiro é parte do juiz das garantias, pois ficou esclarecido com a promulgação do art. 3-A do CPP. Com seu nascimento no ordenamento, a sua atuação de separação entre o juiz fiscalizador da investigação criminal e o juiz do processo torna viável a estrutura acusatória (NUCCI, 2020, p. 307).

Acredita-se que o juiz, ao proferir decisões na fase de investigação, acaba não sendo suficientemente imparcial para presidir o processo e proferir a sentença, ficando, portanto, impedido de atuar no processo. Acredita-se que o juiz das garantias, do art. 3-B do CPP, determina tudo que está em suas competências nessa fase de investigação (prisões cautelares, pedidos de revogação, interceptações telefônicas, busca e apreensão, entre outros). Por isso, já terá moldado seu juízo e sua ideia sobre a culpabilidade do investigado na fase pré-processual, devendo, em consequência, ficar impedido de atuar durante a outra fase que é a de instrução e julgamento do processo (QUEIROZ, 2020).

Entende-se que o juiz com sua atuação na fase investigativa é capaz de contaminar o juízo cognitivo, o que poderia ocorrer se fosse também o juiz da instrução e julgamento do mérito do processo penal. Sendo assim, o art. 3-A do CPP, que foi inserido pela Lei 13.964/19, veda o juiz, pois o sistema tem a intenção de processo acusatório (TAVORA; ALENCAR, 2020, p. 228).

Por isso, como bem observa Aury Lopes Júnior (2020, p.190):

Não podemos ter um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas como verdadeiras por ele (e estamos falando de inconsciente, não controlável), tanto que decretou a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a prisão preventiva, etc. e ainda recebeu a denúncia. É óbvio que outro juiz deve entrar para que exista um devido processo. Do contrário, a manter o mesmo juiz, a instrução é apenas confirmatória e simbólica de uma decisão previamente tomada. Para compreender isso, recordemos o que diz a Teoria da Dissonância Cognitiva.

Na peculiaridade, observa-se que a leitura constitucional do processo penal tem chances de afastar ou diminuir certas inconveniências, buscando a afirmação do princípio do juiz natural e de sua necessária função de imparcialidade (PACELLI, 2017, p. 20).

O resultado de igualdade das partes só irá ser objetivado quando não for mais o magistrado uma ocupação substitutiva da função ministerial. Assim, considerar-se-á não apenas o referente ao oferecimento da acusação, mas também o que se pretende no ônus processual, para poder buscar a veracidade das acusações feitas ao acusado. O magistrado sempre deve limitar-se à busca de provas, só atacando os esclarecimentos de pontos duvidosos sobre o conteúdo já trazidos pelas partes, conforme o fixado no art. 156 II do CPP, trazido pela Lei: 11.690/08. Nesse sentido, o objetivo não é ter um juiz inerte, mas o término do juiz investigador e acusador, que já está saturado e não tem mais espaço para essa modalidade (PACELLI, 2017, p. 20).

O juiz não tem competência para tutelar a qualidade da investigação, porque observando provas urgentes poderá não exercer jurisdição. A prática jurídica que aborda o material probatório deve ser reservada à fase de prolação da sentença, visando estar no exercício de função jurisdicional. Buscando sempre a coleta de material probatório, ou de convencimento, necessita o responsável se interessar pelo ajuizamento ou não da ação penal, e em hipótese alguma aquele julgará desobediência perante patente do sistema acusatório (PACELLI, 2017, p. 20).

Na visão de Nucci (2020, p.308):

É relevante mencionar o conteúdo do art. 3.º-A do CPP: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Esse magistrado terá atuação até o recebimento da denúncia ou queixa, mas jamais julgará o processo-crime. Busca-se, com isso, a consagração do sistema acusatório e também a preservação da imparcialidade do Judiciário.

Está na alma do inquisitorial, juntar funções e atribuições na mão de um mesmo juiz, dando a ele poderes instrutórios e de julgamento, de modo que adquira poder soberano, tornando-se o senhor do processo. Portanto, não existe a estrutura de diálogo e nem o contraditório (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 188).

Na visão do doutrinador Aury Lopes Júnior (2020, p.188):

Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. Portanto, incompatível com a matriz acusatória constitucional. É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. Portanto, incompatível com a matriz acusatória constitucional.

Com os estudos analisados vimos que o art. 3-A traz as vedações do juiz na fase pré-processual. A partir de então iremos analisar as imparcialidades do juiz, dispostas no art. 3-A do Código de Processo Penal.

4.2 O ARTIGO 3º-A DO CPP E O PRINCÍPIO A SER PRESERVADO

No Brasil, ainda convivemos com algumas modificações em relação à estrutura do sistema processual penal. Apesar da Constituição Federal, ainda que ela já mostre que o nosso sistema é acusatório, o art. 3-A vem agora expressamente fixar no CPP que o sistema será acusatório, e não mais inquisitório, conforme disposto no art. 156 do CPP, que dá poderes para o juiz realizar buscas de provas. Na fase de investigação, com a mudança do juiz da instrução e julgamento, essa ferramenta não pode ser utilizada, objetivando, assim, a imparcialidade do juiz (SOUZA, 2020).

De acordo com a análise de Lima (2020, p.107):

Inovando em relação à antiga redação do art. 156 do CPP, que só permitia a atuação probatória de ofício do juiz no curso do processo, a nova redação dada ao art. 156, inciso I, do CPP, pela Lei nº 11.690/08, passou a prever que ao magistrado seria permitido, de ofício, mesmo antes do início da ação penal, determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

As funções do sistema processual acusatório devem ser marcadas com a divisão das funções de acusador, defesa e julgador. No entanto serão as partes que terão atribuição à iniciativa probatória e não o juiz. A figura do juiz na parte da investigação tem que ser um terceiro imparcial, sem iniciativa nenhuma probatória. (SOUZA, 2020).

Para que seja preservada e não surta efeito a imparcialidade do juiz, além da separação inicial das funções de acusar, defender e julgar, deverá ocorrer um

afastamento do juiz da atividade investigatória. Com isso, busca-se um sistema acusatório para afastar as funções do juiz de acusar e julgar, reivindicando que a iniciativa probatória seja das partes e não do juiz (NERES, 2020).

De acordo com o doutrinador Lima (2020, p.42):

Deve o magistrado, portanto, abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória e na fase processual, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais, do Ministério Público e, no curso da instrução processual penal, das partes. É exatamente nesse sentido, aliás, o art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), segundo o qual “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Por conseguinte, fica claro que se o juiz sai da sua posição de terceiro imparcial para buscar provas das alegações de umas das partes estará seguindo elementos para manifestar uma hipótese já escolhida, isto é, a busca dos elementos probatórios já estará com uma opinião confirmada, já formada pelo juiz, acerca das alegações das partes. O que resulta numa ação prejudicial às partes, pois permite ao juiz que produza provas, aspirando confirmar a opção já escolhida antes mesmo da investigação (SOUZA, 2020).

Na conclusão de Lima (2020, p.102):

Para a estruturação de um sistema verdadeiramente acusatório, não basta a separação das funções de acusar, defender e julgar. Para, além disso, é de todo relevante que o juiz não seja o gestor da prova, cuja produção deve ficar a cargo das partes. Afinal, enquanto o juiz não se mantiver estranho à atividade investigatória e instrutória como um mero observador, tendo liberdade para produzir atos investigatórios e probatórios de ofício a qualquer momento da persecução penal, não há falar em um magistrado verdadeiramente imparcial, é dizer, um terceiro desinteressado em relação às partes.

Em consequência, o segredo para compreender o sistema acusatório e inquisitório recai tanto sobre a condução da prova, quanto sobre os dispositivos da iniciativa probatória exclusiva das partes. Na situação inquisitória a atividade probatória é do juiz, ficando ela sob sua administração e poder. Quando o sistema é o acusatório, conforme consta no art.129 I, da Constituição, o dispositivo atribui às partes a titularidade da ação penal e não ao magistrado, visando um modelo democrático, no qual a essência da gestão das provas, junto ao seu princípio informador, forma um dispositivo que orientará uma atividade imparcial, ao longo da

fase investigatória e durante a fase judicial, focando-se em respeitar o contraditório e a ampla defesa (LIMA, 2020, p.106).

Adotado o sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, no art. 129, inciso I, ficou firmada a obrigatoriedade de separação de funções entre o tripé da justiça, cujas funções são acusar, defender e julgar. Assim, concretiza a caracterização do processo com três personagens, o verdadeiro *actum trium personarum*, estabelecendo uma função para cada um e fazendo que o processo seja mais justo e igual para as partes. A função dessa divisão no sistema acusatório do processo penal tem o mesmo sentido e finalidade do princípio da divisão dos poderes do Estado, e objetiva impedir a concentração de poder em só um órgão, evitando o abuso de poder. Com essa separação de funções, permite-se que as partes tenham as mesmas condições, mantendo a imparcialidade do juiz na persecução penal, já que esse procedimento irá afastá-lo da fase de investigação, da qual devem ser protagonistas a autoridade policial e o Ministério Público (LIMA, 2020, p. 107).

Na observação de Lima (2020, p.42):

Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes.

No que diz respeito ao juiz no sistema acusatório, este não pode tomar as funções da acusação, por isso não lhe cabe determinar provas, nem requisitar inquérito policial ou decretar prisão ou medida cautelar de ofício na fase investigativa. Não poderá o juiz, em nenhuma hipótese, converter a prisão em flagrante em prisão temporária ou preventiva, salvo se for do interesse e tiver requerimento do MP ou representação da autoridade policial. Com isso o art. 5º, II, do CPP, que permitia a abertura do inquérito policial pelo juiz, está revogado. De acordo com o art. 3-A, do CPP, quando o juiz tiver conhecimento de alguma infração terá que oficiar os órgãos competentes para poder utilizar as providências cabíveis para aquele procedimento (QUEIROZ, 2020).

Assim, na análise de Montenegro (2020):

Desse modo, diferentemente dos países que adotam o sistema do juiz de instrução, o juiz das garantias do Brasil, não procederá ao interrogatório do acusado, não ouvirá testemunhas, etc, muito embora seja esse magistrado que irá decidir sobre o recebimento ou não da denúncia e uma vez proferido o decisum de deliberação da acusação os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do ministério público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Ainda na compreensão de Montenegro (2020):

Destarte, observa-se que a intenção do legislador, foi afastar completamente o juiz da instrução e julgamento, dos autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias, os quais ficarão acautelados na secretaria desse juízo.

Ocorre, entretanto, que apesar dessa estranha previsão legal, que tenta evitar que o juiz da instrução e julgamento tenha contato com todos os elementos de prova produzidos na fase do juiz das garantias, a própria lei assegurou às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

No mesmo sentido, segundo o doutrinador Aury Lopes Júnior (2020, p.190):

A garantia da “originalidade cognitiva” exige que o juiz criminal — para efetivamente ser juiz e, portanto, imparcial — conheça do caso penal originariamente no processo (na fase processual, na instrução). Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições acerca do objeto do processo. Do contrário, o modelo brasileiro que se quer abandonar faz com que o juiz já entre na fase processual “sabendo demais”, excessivamente contaminado, já “sabedor” e, portanto, jamais haverá a mesma qualidade cognitiva com a versão antagônica (da defesa, por elementar). Não existe igualdade de condições cognitivas, não existe contraditório real (pois impossível o mesmo tratamento) e, portanto, jamais haverá um devido processo frente a um juiz verdadeiramente imparcial.

Logo, jamais poderá haver um juiz que já formou um conceito ou uma imagem sobre o caso. Ele só entra na instrução para confirmar as hipóteses pré-estabelecidas pela acusação e, caso acredite que são verdadeiras, muitas vezes pode decretar busca e apreensão, interceptação telefônica, prisão preventiva, entre outros. É claro que deve ter outro juiz na fase de instrução; senão deve-se manter o

mesmo juiz que foi da fase de investigação na fase de instrução, resultando numa situação de confirmação da decisão que já estava tomada lá na fase pré-processual (LOPES JR, 2020, p. 190).

De acordo com Aury Lopes Júnior (2020, p.191):

O contributo da Teoria da Dissonância Cognitiva (já tratada) também é crucial para compreender o imenso prejuízo que decorre dos prejuízos (expressão também utilizada pelo TEDH), pois é absolutamente irrefutável que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos (inconscientemente e não dominável) a partir do momento em que começa a decidir sobre as medidas incidentais da investigação, como uma quebra de sigilo telefônico (e suas sucessivas prorrogações), depois sobre a quebra de sigilo bancário, fiscal, determina a busca e a apreensão e finalmente decreta uma prisão cautelar (roteiro bastante comum na imensa maioria dos processos, com pequenas variações), é evidente que já pré-julgou, que já decidiu sobre as hipóteses, que já tem suas "convicções" e obviamente irá receber a denúncia.

Ainda na visão do autor citado (2020, p.191):

Uma vez iniciado o processo, ele se transforma em mero golpe de cena, destinado apenas a confirmar as hipóteses acusatórias já tomadas como verdadeiras (tanto que decidiu sobre aquelas medidas todas). A instrução para um juiz contaminado é marcada: a) pela autoconfirmação de hipóteses, superestimando as informações anteriormente consideradas corretas (como as informações fornecidas pelo inquérito ou a denúncia, tanto que ele as acolhe para aceitar a acusação, pedido de medida cautelar etc.); b) busca seletiva de informações, onde se procuram, predominantemente, informações que confirmam a hipótese que em algum momento prévio foi aceita (acolhida pelo ego), gerando o efeito confirmador-tranquilizador.

A pesquisa de campo de Schünemann confirma várias hipóteses e, empiricamente, verifica que quanto mais houver conhecimento e envolvimento do juiz com a fase de investigação e com o próprio recebimento da denúncia, mais ele terá um menor interesse nas perguntas da defesa e na testemunha, resultando provavelmente em uma condenação (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 192).

Para Aury Lopes Júnior (2020, p.192):

Toda pessoa procura um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. A tese da defesa gera uma relação contraditória com as hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz à (molesta) dissonância cognitiva. Como consequência existe o efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, por meio da busca seletiva de informações.

Já Lima observa (2020, p.107):

É óbvio que o juiz das garantias não está impedido de agir na fase investigatória. Mas essa atuação só pode ocorrer mediante prévia provocação das partes. Exemplificando, vislumbrando a autoridade policial a necessidade de mandado de busca domiciliar, deve representar ao magistrado no sentido da expedição da ordem judicial (CPP, art. 3º-B, XI, "c"). De modo semelhante, surgindo à necessidade de uma prisão temporária para acautelar as investigações, deve o órgão Ministerial formular requerimento ao juiz competente (CPP, art. 3º-B, V). Na fase investigatória, portanto, deve o magistrado agir somente quando provocado, atuando como garante das regras do jogo. Afinal, como sintetiza a Exposição de Motivos do Código Modelo para Ibero-América, o bom inquisidor mata ao bom juiz, ou ao contrário, o bom juiz desterra ao inquisidor.

A fase preliminar não deve permitir que o juiz tenha uma atuação de ofício, pelo simples fato de que o juiz é humano e, portanto, após realizar diligências de ofício na fase de investigação, poderá ficar envolvido psicologicamente com os acontecimentos da causa e influenciado a decidir a favor dela, o que traria prejuízo à sua imparcialidade (LIMA, 2020, p. 107).

Diante disso, Francesco Carnelutti afirma que "o problema do processo penal está nas investigações preliminares, pois muitas vezes os elementos de investigação são colhidos com violação de direitos e garantias fundamentais" (TEMPESTIVO *apud* NERES, 2020). Automaticamente eles serão enfeixados nos autos do inquérito policial e, assim, encaminhados ao juízo, criando um grande risco de contaminação psicológica por um conjunto de informações obtidas unilateralmente, ou seja, sem a participação das partes e de modo sigiloso (NERES, 2020).

A contar do momento que concentra as funções de investigar e colher as provas numa mesma pessoa, o acusado será comprometido, pois poderá ficar com a tese de culpabilidade. A iniciativa do juiz de tomar determinada medida de ofício, de realização de um ato na fase investigativa, mesmo antes do início da ação penal, já demonstra estar ele à procura de algo para confirmar os fatos descritos. Assim, manifesta estar se deslocando para uma posição parcial, indo ao contrário da imparcialidade, ou seja, desvinculando-se da posição de terceiro imparcial, para adotar uma posição nada democrática que é a parcial (LIMA, 2020, p. 107).

Conforme analisa Lima (2020, p.108):

Essa discussão quanto à atuação do magistrado de ofício na fase investigatória não é novidade no Brasil. Quando entrou em vigor a Lei nº 9.034/95, também conhecida como Lei das Organizações Criminosas, o art. 3º previa que, na hipótese de quebra do sigilo de dados fiscais, bancários,

financeiros e eleitorais, a diligência seria realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. O dispositivo conferia ao magistrado, assim, poderes para diligenciar pessoalmente na obtenção de elementos informativos pertinentes à persecução penal de ilícitos decorrentes da atuação de organizações criminosas, com dispensa do auxílio da Polícia Judiciária e do Ministério Público, criando uma espécie de juiz inquisidor.

Dessa forma, como o dispositivo era usado no mundo jurídico, o Supremo Tribunal Federal foi acionado a analisar a constitucionalidade do art. 3. Com essa análise concluiu que esse dispositivo seria parcialmente inconstitucional. Logo, o Supremo decidiu reconhecer a sua inconstitucionalidade, por ter flagrante violação ao princípio da imparcialidade e ao devido processo legal (LIMA, 2020, p. 108).

De acordo com Lima (2020, p.108):

Em outro importante precedente (HC 94.641/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11/11/2008, DJe 43 05/03/2009), a 2ª Turma do Supremo concedeu, de ofício, habeas corpus impetrado em favor de condenado por atentado violento ao pudor contra a própria filha, para anular, em virtude de ofensa à garantia da imparcialidade da jurisdição, o processo desde o recebimento da denúncia. *In casu*, no curso de procedimento oficioso de investigação de paternidade promovido pela filha do paciente para averiguar a identidade do pai da criança que essa tivera, surgiram indícios da prática delituosa supra, sendo tais relatos enviados ao Ministério Público. O parquet, no intuito de ser instaurada a devida ação penal, denunciara o paciente, vindo a inicial acusatória a ser recebida e processada pelo mesmo juiz daquela ação investigatória de paternidade.

Ainda segundo Lima (2020, p.108):

Entendeu-se que o juiz sentenciante teria atuado como se autoridade policial fosse, em virtude de, no procedimento preliminar de investigação de paternidade, em que apurados os fatos, ter ouvido testemunhas antes de encaminhar os autos ao Ministério Público para a propositura da ação penal. Ora, se o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do juiz inquisidor previsto no art. 3º da revogada Lei nº 9.034/95 (ADI n. 1.570), tendo, ademais, reconhecido a imparcialidade de magistrado que atuara de ofício como verdadeira autoridade policial em procedimento preliminar de investigação de paternidade (HC 94.641/BA), outra conclusão não há senão a de que o art. 156, inciso I, do CPP, é absolutamente incompatível com o nosso sistema acusatório e com a garantia da imparcialidade.

Devido à característica básica de separação das funções de acusar, defender e julgar, o sistema acusatório não permite que o juiz atue de ofício na fase de investigação. Essa quantidade de poderes nas mãos do juiz forma um inquisidor, violando a sua imparcialidade e a do devido processo legal. Tal agrupamento dos poderes de administrar, legislar e julgar em uma única pessoa, configura um

processo absolutamente antagônico ao Estado Democrático de Direito, assemelhando-se aos regimes ditatoriais (LIMA, 2020, p. 108).

Alimenta-se o juiz observador, que fica de expectador na fase investigativa, ao contrário da figura do juiz inquisitório. No entanto, se o juiz não tiver protagonismo na fase de investigação, ocorrerá um autêntico sistema acusatório. Enfim, o trabalho de recolher elementos para a propositura da ação penal deve ser da autoridade policial e do Ministério Público, preservando a imparcialidade do juiz no sistema acusatório, devendo este intervir somente quando seja necessário e desde que seja provocado (LIMA, 2020, p. 108).

Elogiável nesse sentido é o dispositivo do art. 3º-A do CPP, que foi inserido pela Lei n. 13.964/19, visto haver proposto uma estrutura acusatória para o processo penal, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação. Com essa mudança, revogou tacitamente o art. 156, inciso I do CPP, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, já que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (LIMA, 2020, p. 109).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), que é uma pedra fundamental para a imparcialidade, se firmou na visão de que o juiz na fase investigativa não poderá ter poderes, pois se tivesse seria incompatível com a função de julgador. Caso o juiz tenha poderes na fase investigativa (fase pré-processual), ficará barrado na fase de instrução e julgamento (fase processual), já que a sua participação nas duas fases da persecução penal acabaria ferindo o direito do juiz imparcial, consagrado no Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades de 1950 (LOPES JUNIOR, 2020, p. 188).

Sobre a imparcialidade, Aury Lopes Júnior afirma que (2020, p.189):

No decorrer do tempo, desde pelo menos o julgamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no caso Piersack vs. Bélgica, distinguiu-se entre objetiva (em relação ao caso penal) e subjetiva (no tocante aos envolvidos). Também deve-se valorizar a “estética de imparcialidade”, ou seja, a aparência, a percepção que as partes precisam ter de que o juiz é realmente um “juiz imparcial”, ou seja, que não tenha tido um envolvimento prévio com o caso penal (por exemplo, na fase pré-processual, decretando prisões cautelares ou medidas cautelares reais) que o contamine, que fomente os pré-juízos que geram um imenso prejuízo cognitivo.

Por isso, ainda segundo o autor citado (2020, p.189):

É importante que o juiz mantenha um afastamento que lhe confira uma “estética de julgador” e não de acusador, investigador ou inquisidor. Isso é crucial para que se tenha a “confiança” do jurisdicionado na figura do julgador. Mas todas essas questões perpassam por um núcleo imantador, que é a originalidade cognitiva.

Já Lima observa que (2020, p.123):

Paradigmático, nesse sentido, é o caso De Cubber vs. Bélgica, quando o TEDH se manifestou sobre a legitimidade de um julgamento proferido por uma Corte de Justiça composta por 3 juízes, um dos quais teria conduzido a investigação do caso por quase dois anos, não apenas decretando a prisão do suspeito, mas também o interrogando e indeferindo requerimentos de liberdade e de trancamento da investigação.

Para Lima (2020, p.123):

Na visão do TEDH, esse juiz investigador teria, na prática, o mesmo status de um oficial de investigação da polícia, cuja atuação é subordinada à supervisão do Ministério Público. Ante a constatação de que esse juiz investigador teria adquirido extenso conhecimento sobre os fatos delituosos, o Tribunal entendeu que isso permitiria crer, tanto ao acusado quanto à sociedade em geral, que o magistrado já teria formado sua convicção sobre a culpabilidade do acusado mesmo antes do julgamento, carecendo, pois, da necessária imparcialidade para julgar como terceiro desinteressado. Concluiu, assim, ter havido violação da imparcialidade no seu aspecto objetivo, vez que o sucessivo exercício das funções de juiz investigador e de magistrado julgador justificaria a dúvida acerca da perda da sua imparcialidade.

Na realidade, é responsabilidade do órgão encarregado da acusação e da defesa observar bem a posição do juiz no processo, demonstrando sua imparcialidade. As partes, defesa e acusação, são parciais, pois utilizam o desenvolvimento do processo para a criação de provas que alegam seus direitos ou acusações. Com isso, demonstram suas atuações de sujeitos parciais perante o juiz imparcial, que é o terceiro e imparcial no tripé da Justiça (SOUZA, 2019).

Em uma observação mais minuciosa da gestão da prova na mão das partes e não do juiz, e considerando que a separação de funções é essencial para criar a condição de possibilidade para que a imparcialidade se concretize, fica visível a necessidade da imparcialidade do juiz no processo acusatório democrático, no qual, por força da sua imparcialidade, ele se mantém afastado das atividades das partes. Nesse sentido, o que se busca é a figura de um juiz que não se envolve em função que não é sua, sendo, conseqüentemente, imparcial para a estrutura processual (LOPES JUNIOR, 2020, p.29).

E ser imparcial, nas palavras de Giacomolli (2016, p.280):

Não significa ignorar as pretensões das partes, suas perspectivas e expectativas, mas outorgar confiança e segurança de um julgamento na qualidade de terceiro e não de parte, bem como evitar que seja proferido um julgamento com dúvida razoável acerca da parcialidade do julgador.

No processo penal, é natural que o acusado tenha uma inclinação para negar a sua culpa e buscar a sua inocência, pois se não tivesse um órgão acusador, cairia essa função para o julgador, ou seja, a de enfrentar o acusado no processo, terminando assim com a sua imparcialidade. Desse modo, conclui-se que o processo penal é integrado por sujeitos parciais, que são o órgão acusador e o acusado, e um sujeito que é o juiz imparcial. Somente assim será possível manter a imparcialidade, preservando o juiz como sujeito desinteressado em relação às partes, alheio aos interesses processuais (LIMA, 2020. p. 41).

Segundo Távora e Alencar (2020, p.280):

O juiz das garantias é uma forma de delimitar não apenas a competência de magistrados, segundo o objeto do juízo cognitivo outorgado pela legislação, mas também para assegurar que o princípio do juiz natural não conflite com a sua necessária imparcialidade. Ele é uma divisão da competência, segundo a estrutura funcional da persecução pena. Mas também ele é limite porque se opõe a julgamentos sobre os quais recaia dúvida sobre a suspeição do julgador. Nessa linha, não se deve admitir a supressão da liberdade de alguém se não for respeitada, rigorosamente, a estrutura acusatória do processo penal.

Logo, para buscarmos um conceito de Estado Democrático de Direito, como visa a Constituição Federal de 1988, é fundamental vincular os princípios, direitos e garantias individuais a qualquer um que esteja sob a persecução penal, e um dos direitos que está contemplado na Constituição é o de ser julgado de forma imparcial, no sentido de um sistema processual penal acusatório (NOVO, 2020).

4.3 IMPACTOS NO JUDICIÁRIO

Ainda que não seja o ponto principal da pesquisa, importa destacar um tema polêmico do Pacote Anticrime, a criação do juiz das garantias. Disso surgiu diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), nas quais

a alegação de inconstitucionalidade dessa figura tem como fundamento o vício de iniciativa e material, por violar, segundo alegado, a regra de autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (DE ARAGÃO, 2020).

Nesse panorama, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux tomou a atitude de conceder uma medida cautelar que suspendeu o dispositivo e sua eficácia por prazo indeterminado, de modo que a figura do juiz das garantias se encontra congelada (DE ARAGÃO, 2020).

Conforme o doutrinador Aury Lopes Júnior (2020, p.186):

Com a concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Min. FUX, está suspensa, *sine die*, a eficácia do art. 3º-A. Como se trata de medida liminar, manteremos a análise do dispositivo legal, que poderá ter sua vigência restabelecida a qualquer momento. Portanto, enquanto estiver valendo a medida liminar, a implantação do juiz das garantias está suspensa. Seguirá sendo o mesmo juiz durante a fase investigatória e depois no processo, com os imensos prejuízos que mostraremos a continuação. Por isso, manteremos nossas considerações, não só porque o(s) dispositivo(s) pode(m) entrar em vigor, mas também porque reflete(m) um avanço importante para o processo penal e serve(m) como fundamentação teórica para criticar o superado modelo do CPP.

Conforme analisamos, a implementação do art. 3 do CPP no mundo jurídico terá de ser estruturada com a criação de Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias Especializada. Esses setores terão que dar atenção às atribuições do instituto do juiz das garantias da comarca ou da subseção judiciária. Além disso, o núcleo deverá focar na especialização, e poderá, com isso, redistribuir competência e transformação de unidades que já existe (SANTOS, 2020).

Outra opção seria designar o juiz das garantias conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, analisando-se os critérios com objetividade e divulgando-os pelo respectivo Tribunal. Já na comarca que tiver somente um juiz, os Tribunais da localidade criarão sistema de rodízio entre os juízes, com o objetivo de atender a demanda e as disposições nesse sentido (MOREIRA, 2020).

Em relação a isso, Santos observa que (2020):

Para o rodízio entre juízes e comarcas ou subseções judiciárias, serão considerados o tabelamento de designações pré-determinadas para

substituição nos casos de impedimento, suspeição, férias e afastamentos. Entre as possibilidades estão a distribuição aleatória por meio de sistema informatizado e regime de plantão estabelecido pelo tribunal. O regime de rodízio também poderá ser realizado de forma regional, de modo que as designações sejam feitas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões. As modalidades de rodízio de que trata este artigo incluirão, preferencialmente, juízos que possuam competência criminal.

Se na comarca tiver somente um Juiz, o que acontece muito em nosso país, e caso não forem criados novos cargos, deverá eleger-se um substituto legal do Juiz titular (em análise à garantia do Juiz Natural). Além disso, se o Juiz titular da comarca atuar na fase de investigação, atuará em outra comarca como Juiz da instrução e julgamento (MOREIRA, 2020).

Conforme analisa o doutrinador Montenegro (2020):

No que se refere à organização judiciária do juiz das garantias, a solução parece ser bastante simples e não demanda maiores despesas, bastando que se recorra à ideia do “juiz tabelar”, de modo que o juiz das garantias de determinada vara criminal, terá como Juiz de Instrução e julgamento o magistrado da vara criminal seguinte e assim por diante, assegurando-se, nessa conformidade, que o magistrado que funcionou como juiz das garantias, não julgará a referida ação penal, pois remeterá os autos a vara criminal seguinte, cujo respectivo magistrado funcionará como juiz de instrução e julgamento naquelas ações oriundas do juiz das garantias da vara criminal anterior.

Um estudo concluiu que cerca de um terço das comarcas e seções judiciárias possuem mais de um órgão com competência para julgar assuntos criminais, de modo que respondem por mais da metade dos casos de procedimentos investigatórios. Já as comarcas que não possuem mais de uma unidade com competência criminal não ficam tão distante de outras comarcas (SANTOS, 2020).

Na visão de Santos (2020):

As informações apresentadas reforçam a premissa de que o Poder Judiciário possui realidades distintas — decorrentes das peculiaridades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada localidade —, diversidade essa, contudo, que não compromete a viabilidade da implantação do instituto do juiz das garantias, desde que feita de forma planejada e particularizada”, afirma o levantamento. Ainda de acordo com o CNJ, a implantação do processo eletrônico no país indica “que o instituto do juiz das garantias seria mais facilmente implementado no sistema de justiça brasileiro caso sua aplicação estivesse direcionada, apenas, para alcançar os novos processos criminais, sendo mantidos, para os processos já em curso, os procedimentos vigentes antes do advento da Lei nº 13.964/19.

Ao observar o impacto do art. 3-A do CPP, percebe-se que ele não afeta em nada a estrutura do Judiciário e do juiz das garantias, pois só se limita a afirmar que o processo terá estrutura acusatória e que fica vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação ou na instrução. Pelo conteúdo do artigo, fica nítido que jamais poderia ser suspenso e ainda mais ser objeto de exame de inconstitucionalidade ao argumento que modifica a organização e a materialidade. Sequer é possível afirmar que o artigo possa gerar um impacto financeiro ao Poder Judiciário (NICOLITT, 2020).

4.4 SUSPENSÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS E DO ART. 3-A CPP PELO STF

Logo em seguida à promulgação e publicação da Lei 13.964/19, que implementou o dispositivo do juiz das garantias, ocorreram movimentos de associações de classes vinculadas à Magistratura, ao Ministério Público e a partidos políticos. No entanto, esses órgãos buscaram a justiça, com o objetivo de travar sua atividade no mundo jurídico, ingressando no STF com ADIs (ações diretas de inconstitucionalidade) e atacando o conteúdo que poderia trazer melhorias para o sistema processual penal e firmar uma imparcialidade real (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 229).

4.4.1 Primeira suspensão

A primeira suspensão foi feita pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, no dia 15 de janeiro de 2020, suspendendo a implementação da figura do juiz das garantias por um prazo de 180 dias. Concedidas as ADIs 6.298, 6299 e 6.300, em caráter liminar, as ações alegaram inconstitucionalidade no seguinte sentido: aumento de despesas sem correspondente previsão orçamentária, ausência de demonstração de estimativa do impacto financeiro, ofensa ao pacto federativo, ofensa ao princípio do juiz natural, ofensa ao princípio da isonomia, ofensa ao princípio da razoável duração do processo, entre outros (CORREA, 2020).

Assim, o ministro Dias Toffoli decidiu suspender o art. 3 do CPP e outros referentes ao juiz das garantias, depois de analisar argumentos levantados por instituições e partidos políticos. Com a decisão do Conselho Nacional de Justiça

em 15 de janeiro de 2020, foi analisado e decidido que a implementação do art. 3 do juiz das garantias exige consciência da complexidade desse dispositivo, pois deverá ter certa organização e estrutura para a implementação de maneira consciente em todo o judiciário (CUNHA, 2020).

Para Corrêa (2020):

Nas palavras do ministro: o prazo de 30 dias fixado no art. 20 da Lei no 13.964/19, de fato, é insuficiente para que os tribunais promovam as devidas adaptações. Impõe-se a fixação de um regime de transição mais adequado e razoável, que viabilize, inclusive, sua adoção de forma progressiva e programada pelos Tribunais.

Por esse motivo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do CNJ, Dias Toffoli, estendeu o prazo para permitir a execução de um grupo de estudos voltados aos efeitos da Lei n. 13.964/19 no Judiciário Brasileiro. Diante desses estudos, tirará conclusões para encontrar uma base concreta para reorganizar suas estruturas e diretrizes e trazer mais segurança e organização (CORREA, 2020).

Na análise de Cunha (2020):

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a sanção da Lei 13.964/2019, o seu presidente, ministro Dias Toffoli, assinou Portaria CNJ nº 214/2019, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) que está responsável pela tarefa da elaboração de estudo relativo ao efeito de aplicação do instituto na estrutura judiciária. A portaria foi publicada na edição do Diário da Justiça Eletrônico do dia 27 de dezembro de 2019 e, a priori, o grupo teria o prazo até o dia 15 de janeiro de 2020 para a conclusão dos trabalhos e apresentação de proposta de ato normativo.

Sobre o assunto, Santos afirma que (2020):

No caso do Grupo de Trabalho do CNJ criado no fim do ano passado, desde lá consultou 77 magistrados, 27 tribunais e 7 instituições — como a Procuradoria-Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública da União — a fim de coletar dados relativos ao Judiciário, bem como receber sugestões dos magistrados, tribunais e entidades ligados ao sistema de Justiça, no que diz respeito a implantação do juiz das garantias.

Com isso, o grupo de trabalho tinha um prazo previsto para elaborar o relatório com a proposta de regulamentação até 29 de fevereiro; logo em seguida foi prorrogado para o dia 30 de junho estendendo o prazo. Por fim, o Ministro Dias

Toffoli proferiu uma decisão de um prazo de 180 dias para os tribunais implementarem efetivamente a figura do juiz das garantias nos órgãos do judiciário, a contar da data da publicação da decisão (VALENTE, 2020).

Dessa forma, observa-se que o argumento para a suspensão da aplicação do art. 3 do CPP, que visa o juiz das garantias, consistiu, segundo o Ministro Presidente do STF, Dias Toffoli, na falta de mecanismos e de estruturas aptas para consolidar o Art. 3 do CPP, junto com outros artigos que nutre o juiz das garantias no sistema processual brasileiro. No entanto, o prazo de 180 dias é um tempo consideravelmente suficiente, diante da imensa mudança, especialmente na postura dos magistrados, para que o art. 3 do CPP, junto com os outros dispositivos que estão na aplicação do juiz das garantias, sejam aplicados com eficiência e de maneira consciente (CUNHA, 2020).

Na visão do ministro Dias Toffoli, "a implementação do juiz das garantias demanda organização, que deve ser implementada de maneira consciente em todo o território nacional, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada tribunal" (2020 *apud* ROVER, 2020).

Entretanto, após uma semana da decisão referida pelo Ministro Dias Toffoli, que suspendeu o art. 3-A do CPP e o juiz das garantias, art. 3-B, por 180 dias, o Ministro Luiz Fux também proferiu nova decisão, que determinou a suspensão para um prazo indeterminado da aplicação do art. 3 do CPP e dos outros artigos do juiz das garantias (CÔRREA, 2020).

4.4.2 Segunda suspensão

No exercício temporário de Presidente do STF, o ministro Luiz Fux, durante as férias forenses, não satisfeito com a suspensão de 180 dias pelo então Presidente da casa, Ministro Dias Toffoli, suspendeu a aplicação do juiz das garantias e seus artigos do art. 3-A por tempo indeterminado, visando levar o assunto para o plenário do STF, para analisar se o instituto é ou não constitucional (MIGALHAS, 2020).

O ministro analisa que não cabe ao STF decidir um juízo que visa analisar assuntos políticos, sobre o que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado, na esfera de assuntos que não sejam do Judiciário.

Também observa que compete ao STF afirmar o que é constitucional ou inconstitucional na Constituição Federal. Além disso, demonstra a importância e a relevância da separação dos três poderes, destacando sua importância na independência e harmonia entre eles, caracterizando suas capacidades institucionais distintas (CUNHA, 2020).

Desse modo, demonstra que não cabe ao Supremo, ainda que tenha intenções generosas, aperfeiçoar, criar ou aditar políticas públicas, ou inovar na regulamentação dos dispositivos legais, já que isso pode ultrapassar a sua competência e atingir outros poderes, ocasionando uma desarmonia. No que tange ao controle de constitucionalidade, cabe ao Supremo observar conjuntamente os valores morais e empíricos apontados pela Constituição Federal e o texto da legislação propriamente falado (MMINTO, 2020).

Sobre o assunto, Corrêa afirma que (2020):

A partir desses esclarecimentos, o Ministro Fux destacou três pontos, os quais adotou como premissas teóricas da decisão: o primeiro deles é sobre a aprovação da Lei pelo Congresso Nacional e a sanção pelo Presidente da República, constituem pressupostos indispensáveis para a sua existência no mundo jurídico e, por isso, constituem conjecturas indiretas para o exercício da jurisdição constitucional.

Na visão de Corrêa (2020):

Em sua segunda observação, Luiz Fux acrescenta “que a Constituição e a jurisprudência autorizam, no exercício da jurisdição constitucional, a adoção de técnicas de interpretação e de decisão que funcionam, na prática, como incrementos ao conteúdo da legislação objeto do controle”. O ministro continua e cita como terceiro ponto que a decisão por ele proferida em sede de cautelar tem o sentido reduzido, sob pena de prejudicar posterior deliberação realizada pelo Plenário da Corte.

No âmago da fundamentação, o Ministro Luiz Fux expressou que a criação da figura do juiz das garantias aprofunda o Processo Penal Brasileiro e, conseqüentemente, altera o funcionamento estrutural de qualquer órgão judiciário criminal do país. No entanto, os dispositivos do art. 3-A e do juiz das garantias art. 3-B, questionados pelas ADIs, visam natureza híbrida, com isso, são classificadas normas gerais processuais criminais e normas de organização do Judiciário (SAMPAIO, 2020).

No andamento da decisão, o Ministro Luiz Fux afirma que nenhum dos dispositivos do juiz das garantias regem ou criam explicitamente novos cargos de juízes ou varas criminais no âmbito do Judiciário Brasileiro. Nesse sentido, implicitamente entende-se que a implementação do juiz das garantias requer uma organização da reestrutura das unidades judiciárias de forma rara na história do Judiciário Brasileiro (CUNHA, 2020).

Segundo Corrêa (2020):

A preocupação circula também no fato de que as leis processuais têm vigência imediata em se tratando dos atos processuais futuros. Considerando esse aspecto, um juiz titular de vara criminal estaria impedido de atuar na grande maioria das ações penais em andamento, por ter atuado na fase investigativa, a grande parte das ações deveria ser repassada então ao segundo juiz, o qual também já possui um número grande ações em curso, o que resultaria em desordem em suas funções e conseqüentemente, no judiciário, causando um “efeito cascata”, ocasionando riscos de a justiça criminal brasileira entrar em “colapso”.

Ainda segundo o autor citado (2020):

Sobre as soluções mencionadas nos itens anteriores que destacava a importância da tecnologia nesse momento, Fux realça a ausência de magistrados em várias comarcas do país, o déficit de digitalização dos processos e até mesmo a conexão de internet que não funciona adequadamente em vários Estados, além das dificuldades de deslocamento de juízes e servidores de uma comarca a outra, entre outras situações. Para o Ministro, a solução não é simples.

Logo, o então Ministro afirma que a aplicação do juiz de garantias realiza uma divisão e organização dos serviços judiciários a certo ponto, o que motiva uma reorganização geral na estrutura da Justiça Criminal do país. Além disso, salienta a importância da independência de cada Tribunal em definir como a reorganização de funções será realizada (FEITOSA, 2020).

O Ministro também reconhece que os dispositivos do juiz das garantias instituem violação aos artigos 99 e 169 da Constituição Federal, pois é evidente que a implantação desses dispositivos ocasiona choques no orçamento do Poder Judiciário, com mudanças funcionais dos juízes e das adequações de tecnologia para poder suprir essa demanda (CUNHA, 2020).

Nesse sentido, importa observar o entendimento do Ministro Luiz Fux (2020 *apud* CORREA, 2020):

Como justificativa para a suspensão do juiz de garantias, o relator assevera: Permitir a entrada em vigor, ainda que parcialmente, de legislação que suscita questões de inconstitucionalidade formal e material de alta complexidade ensejaria forte probabilidade de dano ao funcionamento da justiça criminal, com efeitos irreversíveis, especialmente se o julgamento de mérito redundar na declaração de inconstitucionalidade de alguns ou de todos os dispositivos. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal – Relator: Ministro Luiz Fux. 2020).

Com a suspensão dos dispositivos, as autoridades interessadas poderiam auxiliar na colheita de informações. O Ministério Público teria participação de maneira ampla e poderia, possivelmente, realizar audiências públicas para estimular a participação da sociedade, ocasionando a reestruturação da justiça criminal no país de forma democrática. No entanto, o Ministro relator, Luiz Fux, revogou a decisão proferida pelo Presidente da atualidade, Ministro Dias Toffoli, e, com essa medida, concedeu liminarmente a suspensão de todo art. 3 do Código de Processo Penal Brasileiro por tempo indeterminado, até que seja votada em plenário, para verificar se há inconstitucionalidade ou se é uma matéria Constitucional (CORREA, 2020).

Porém, ao analisar a fundo a Lei 13.964/2019, abordando o art. 3-A do CPP, percebe-se com clareza que se trata de um artigo estruturante e principiológico, que não considera a criação do juiz das garantias. Desse modo, foge de todos os questionamentos e impugnações trazidas pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente aos Ministros que querem levar esse artigo para votação em plenário, pois não poderia ter sido objeto de suspensão. Ao ler o que diz essa norma, observa-se que a mesma não tem interferência nem impacto no Judiciário (NICOLITT, 2020).

5. CONCLUSÃO

Ao considerar que o sistema processual acusatório exige uma separação entre acusar, defender e julgar, como propósito de um julgamento sem nenhuma influência subjetiva que não seja o conteúdo dos autos, e com vistas a reinar a imparcialidade da autoridade julgadora, o pacote anticrime, implementado a partir da Lei nº 13.964/13, impôs a vedação de iniciativa do juiz do processo na fase de investigação, deixando a cargo do juiz das garantias a responsabilidade pelo controle da legalidade da investigação e a salvaguarda dos direitos individuais.

Essa vedação de atuação do juiz de instrução e julgamento na fase inquisitorial separa as figuras do magistrado que atua na fase investigativa daquele que instrui e julga o processo, tendo por fim impedir qualquer vício de parcialidade dos magistrados e buscando a estrutura de um Estado Democrático de Direito. Tal vedação encontra-se insculpida no art. 3-A do Código de Processo Penal.

A importância da separação é decorrente da análise da influência psicológica sofrida pelo magistrado, resultante do contato e, principalmente, da sua atuação na produção dos elementos produzidos na fase pré-processual, pois o estudo da teoria da dissonância cognitiva aplicada no processo penal demonstra que o juiz, ao entrar em contato com elementos e informações na fase do inquérito policial ou durante o processo administrativo, tende a formar convicções preconcebidas sobre a culpabilidade do investigado. Visto que o objeto do inquérito é angariar elementos informativos para atuação do Ministério Público, o juiz tende a construir em sua mente um viés cognitivo alinhado ao pensamento do órgão acusador, ocasionando um juízo prévio pela culpabilidade do acusado.

Está claro, portanto, o motivo da intenção da separação entre os juízes, ou seja, entre aquele que atua na fase pré-processual inquisitória e aquele que atua na fase processual acusatória, pois somente assim se preservará a cognição imparcial do juiz que julgará o mérito do caso penal, minimizando, portanto, a possibilidade de formação de pré-julgamentos e fortalecendo, assim, a sua imparcialidade, com a consequente confiança da sociedade nas decisões proferidas.

Além disso, vale destacar que a Constituição Federal impõe o regime democrático, o qual, por sua vez, exige um processo penal nos moldes do sistema

acusatório. Porém, a visão garantista trazida pela Lei Maior não harmoniza com a eventual arbitrariedade punitivista inquisitória. Por isso, os princípios basilares da constituição e, por conseguinte, do processo penal, estão em constante busca do aperfeiçoamento dos mecanismos, visando resguardar a imparcialidade do juiz.

O dispositivo implementado em nosso país é inédito, mas já foi implantado em outros países, como em Portugal, Chile, Itália, mostrando-se bastante eficaz à democracia e à imparcialidade. Logo, conclui-se que, mesmo com as dificuldades de sua implantação, o que determinou a suspensão da aplicação do art. 3-A pelo STF por tempo indeterminado, o referido dispositivo, ao implementar a vedação ao juiz do processo para atuação na fase inquisitorial, se mostra uma opção muito eficaz para a preservação da imparcialidade da autoridade julgadora, princípio claro e necessário no sistema processual acusatório para o alcance da justiça.

REFERÊNCIAS:

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável no processo**. Apresenta uma visão crítica sobre a duração razoável do processo, [S.l], [2020]. Disponível em: [https://direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A duração-razoavel-no-processo](https://direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo). Acesso em: 08set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019**. Código Penal, Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. 25. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2018.

CHALFUN, Gustavo; DE OLIVEIRA JUNIOR, José Gomes. **Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF** , [S.l], [2020]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 04 out. 2020.

COSTA, Ivan Rocha. **Juiz das garantias de acordo com o projeto do novo código de processo penal, do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará - Campus Fortaleza**. 2012. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/Juiz%20das%20Garantias/2012_tcc_ircosta.pdf. Acesso em: 07 set. 2020.

CUNHA, Rômulo Serrão. **Uma análise sobre as controvérsias do ‘juiz das garantias’ no pacote anticrime – Lei n.13.964/19**, [S.l], [2020]. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/55229/uma-anlise-sobre-as-controvrsias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-n-13-964-2019>. Acesso em: 03 out. 2020.

DE ARAGÃO, Josimare Rodrigues Gamas. **O impacto da Lei nº 13.964/2019 na atividade jurisdicional criminal**, [S.l], [2020]. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54660/o-impacto-da-lei-n-13-964-2019-na-atividade-jurisdicional-criminal>. Acesso em: 04 out. 2020.

FEITOSA, PatriciaSilva. **Juiz das Garantias**, [S.l], [2020]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54721/o-juiz-das-garantias>. Acesso em: 04 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Talas, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios **Direito processual penal esquematizado / Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. Saraiva: São Paulo, 2018. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2020. *E-book*.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Juiz das garantias: A nova gramatica da justiça criminal Brasileira**, [S.l], [2020]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal#_ftnref4, acesso em: 20 set. 2020.

MIGALHAS. **Ministro Fux suspende juiz das garantias por tempo indeterminado**, [S.l], [2020]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318969/ministro-fux-suspende-juiz-das-garantias-por-tempo-indeterminado>. Acesso em: 03 out. 2020.

MMINTO, Rafael. **Breve análise do Pacote Anticrime e das razões da suspensão do Juiz das Garantias**, [S.l], [2020]. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/breve-analise-do-pacote-anticrime-e-das-razoes-da-suspensao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 04 out. 2020.

MONTENEGRO, Fabio Uchôa. **Juiz das Garantias: um arremedo do juiz de instrução**, [S.l], [2020]. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/317982/juiz-das-garantias---um-arremedo-do-juiz-de-instrucao>. Acesso em: 04 out. 2020.

NERES, Rogério. **Razões que justificam o juiz das garantias-Lei 13.964/19**, [S.I], [2020]. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/318700/razoes-que-justificam-o-juiz-de-garantias---lei-13-964-19>. Acesso em: 04 out 2020.

NICOLITT, André. **Quanto custa um juiz imparcial?**, [S.I], [2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-11/andre-nicolitt-quanto-custa-juiz-imparcial>. Acesso em: 05 out. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **Juiz das Garantias: Qual o Problema?**, [S.I], [2020]. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11454/Juiz-de-garantias-qual-o-problema>. Acesso em: 12 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

PACELLI, Eugênio, **Curso de processo penal / Eugênio Pacelli**. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª ed. Rio de Janeiro. 2010.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. *E-book*.

QUEIROZ, Paulo. **Juiz das Garantias**, [S.I], [2020]. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/juiz-das-garantias-introducao/>. Acesso em: 27 set. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**.13, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ROVER, Tadeu. **Suspensão de implantação dos juiz das garantias foi destaque**, [S.I], [2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-18/resumo-semana-suspensao-implantacao-juiz-garantias-foi-destaque>. Acesso em: 06 out. 2020.

SAMPAIO, Cristiane. **Suspensão do juiz de garantias é "uma bomba no sistema de Justiça"**, afirma jurista, [S.I], [2020]. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2020/01/23/suspensao-do-juiz-de-garantias-e-uma-bomba-no-sistema-de-justica-afirma-jurista>. Acesso em: 04 out. 2020.

SANT'ANNA, Milena. **Juiz de garantias: qual a sua função?**.2020, [S.I], [2020]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/juiz-de-garantias/>, Acesso em: 12 set. 2020.

SANTOS, Rafa. **Estudo do CNJ estabelece bases para implantação do juiz das garantias**, [S.I], [2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/estudo-cnj-estabelece-bases-implantacao-juiz-garantias>. Acesso em: 03/10/2020.

SOUZA, Ulisses. **Juiz das garantias, imparcialidades e a iniciativa probatória**, [S.l], [2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-31/ulisses-sousa-juiz-garantias-imparcialidade-necessaria#:~:text=O%20juiz%20tem%20que%20ser,%C3%A0%20iniciativa%20probat%C3%B3ria%20das%20partes.&text=Isso%20porque%20a%20estrita%20observ%C3%A2ncia,n%C3%A3o%20do%20juiz%5B3%5D>, Acesso em: 03 out. 2020.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso Direito Processual Penal**. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

VALENTE, Fernanda. **Juiz das garantias fica suspenso até decisão em Plenário, decide Fux**, [S.l], [2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/fux-revoga-liminar-juiz-garantias-atereferendo-plenario>. Acesso em: 03 out. 2020.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do Juiz do Processo Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.